



PROCESSO Nº	8117/2013
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
RELATOR	Luiz Caros Azevedo da Costa Pereira Prefeitura de Peixoto de Azevedo
ASSUNTO	Recurso Ordinário referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 073/2006
EQUIPE AUDITORIA	DE Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (Supervisão)
OS	1814/2018

Senhora Secretária,

1. Introdução

Tratam os autos de Análise de Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Jorge Luiz Moura Matos, Fiscal de Obras, em face do Convênio firmado entre a Prefeitura de Peixoto de Azevedo e a SEDUC – Secretaria Estadual de Educação – juntado aos autos no Doc. 157469/2017 em que se pleiteia a reforma do Acórdão nº. 115/2017-TP, que negou agravo ao Acórdão 603-2016 e nos quais o recorrente fora condenado ao pagamento do valor de R\$ 17.281,40 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) em solidariedade com a empresa construtora MR Construções Civis Ltda. – ME, referente à não execução satisfatória do Termo do Convênio n. 073/2006 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC – e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT, para a construção e reforma da Escola Estadual “Monteiro Lobato” no Município de Peixoto de Azevedo MT.

Antes, contudo, de se adentrar a análise de mérito das alegações recursais, necessário se faz um histórico dos acontecimentos até então ocorridos no processo.



2. Histórico

O Convênio nº. 073/2006 fora firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC – e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, tinha como objeto a “execução de serviços para Construção de Unidade Escolar em 08 salas, demais dependências administrativas: sala de informática, cozinha e refeitório e construção de muro – 40m – de fachada com gradil e portão de acesso”.

Contudo, o convênio firmado tinha previsão de término em 01 (um ano), mas não foi concluído mesmo após os 13 aditivos de prazo concedidos; o Termo de Recebimento Provisório também não foi expedido.

Diante da mora em se concluírem os serviços, quando da apresentação do parecer referente ao 14º aditivo, a Assessoria Jurídica, nas pessoas da Sra. Yara Fátima Gonçalves e do Sr. Uira Escobar Alioti – OAB n. 8368 – se pronunciaram contrários à prorrogação do Instrumento do Convênio, no que resultou no pronunciamento da Secretaria da Pasta, Sra. Rosa Neide de Almeida, em 23 de fevereiro de 2011, determinando a “*rescisão do convênio bem como a instauração de Tomada de Contas Especial (...) remetendo os autos à Comissão Permanente da Tomada de Contas Especial instruída pela portaria n. 251/2010/SEDU/MT*”.

O resultado da Tomada de Contas Especial foi a elaboração de Relatório Final. Neste, introdutoriamente, os membros da Comissão para Tomada de Contas Especial descrevem que, o objeto:

- ✓ Tinha vigência inicial prevista para 12 meses, tendo sido prorrogado em 13 Termos Aditivos de prazo, cujo último teria sido publicado em 31/08/2014; e
- ✓ Possui um único Termo Aditivo de Valor – 5º Termo Aditivo – na monta de R\$ 96.510,96.

A Tomada de Contas Especial apurou um dano no valor de R\$ 96.628,00 mas, devido a compensação com os valores de serviços executados



de forma extracontratual (R\$ 52.548,63), restara um saldo a devolver no valor de R\$ 17.079,37 (dezessete mil, setenta e nove reais e trinta e sete centavos). A Figura 001 evidencia o exposto.

Figura 001: Total a Restituir:

PLANILHA CONSOLIDADA	VALORES (R\$)				
	VL CONVÊNIO + ADITIVO (A)	EXECUTADOS (B)	INEXECUTADOS (C)	EXTRA CONTRATUAL (D)	DIFERENÇA DE SALDO (C - D) e DANO
Construção de unidade escolar com 8 salas + dependências.	R\$ 791.137,97	R\$ 730.004,91	(R\$ 61.133,06)		
Construção de Muro de Fachada com Gradil	R\$ 19.712,66	R\$ 19.712,66	(R\$ 0,00)		
Reforma Geral de 05 salas	R\$ 106.843,87	R\$ 98.348,93	(R\$ 8.494,94)		
TOTAIS	R\$ 917.694,50	R\$ 848.066,50	(R\$ 69.628,00)	R\$ 52.548,63	(R\$ 17.079,37)

Fonte: Doc. Confl. n. 13741_2013_fl. 201/380

Com a mora protelatória em se concluir o objeto, emitiu-se, após a instauração da TCE, o Termo de Recebimento Provisório dos serviços que foram executados.

Apontam os membros da Comissão da Tomada de Contas Especial que, em que pese as descentralizações dos Recursos Estaduais terem se efetivado exatamente conforme o previsto no Convênio, a execução não teria ocorrido conforme o programado, dando origem a 13 termos aditivos de prazo, sem que as irregularidades tivessem sido sanadas, nem mesmo após o Termo de Recebimento Provisório.

Assim, no que tange à responsabilização, a comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização solidária dos três Gestores Municipais: Sinvaldo Santo Brito, Hermenegildo Bianchi Filho e Cleuselli Missassi Heller, que ocuparam o cargo durante o período em que as medições do contrato se deram, pelo fato de:

- 1) Ter havido descentralização de recursos nos 03 mandatos;
- 2) Pela ausência de fiscalização efetiva da obra nos 03 mandatos que se subseguiram;



- 3) Pela existência de pagamentos indevidos nos 03 mandatos, conforme evidencia a Figura abaixo:

Figura 002: Responsabilização dos 03 Gestores

Diante dos documentos acostados nos autos, dos fatos apurados e da prova colhida, verificamos que por atos e fatos ocorridos isoladamente e em todas as três gestões, indistintamente, da senhora Sr^a Cleuseli Missassi Heller, (gestão 2005/2008) bem como do vice prefeito que assumiu em lugar da prefeita Clauseli em maio de 2007, o Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, que ficou à frente da Prefeitura municipal de Peixoto de Azevedo até a posse do atual prefeito o Sr. Sinvaldo Santos Brito (gestão 2009/2012), contudo, sem ser possível pontuar com extrema exatidão o grau de culpa de cada gestor, todavia verificamos e sopesamos que houve repasses de valores nas três gestões e verificou-se a ocorrência de pagamentos indevidos (atestados pelo fiscal da SINFRA) em todas as três gestões, razões pelas quais, imputa-se a responsabilidade solidária aos três gestores Cleuseli Missassi Heller; Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito, pelos danos causados ao erário, levantados neste procedimento de Tomada de Contas Especial, já que todos contribuíram para o atraso na consecução do objeto e consequentemente a inexecução parcial da obra, pesando sobre si a prática de atos administrativos (omissivos e comissivos) que afrontam as regras estabelecidas na lei de licitações e contratos (e convênios), visto que além da inexecução parcial da respectiva obra, nas

Fonte: Doc. - Contr.- P, 137413_2013_fl. 203/380.

Tendo a Comissão para Tomada de Contas Especial se pronunciado pela responsabilização solidária dos três gestores em cujos mandatos as medições se deram, o processo seguiu para apreciação da Auditoria Geral do Estado (AGE).

No Parecer nº. 984/2013 da AGE, de 20 de maio de 2013, se observou que a Auditoria Geral do Estado corrobora, na íntegra, com posicionamento da Comissão para Tomada de Contas Especial, determinando a restituição solidária dos valores por parte dos três Gestores da quantia de R\$ 30.876, 12 (trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais e doze centavos) que é exatamente a quantia de R\$ 17.079,37 atualizada aos valores do pronunciamento, ou seja, o valor da TCE (R\$17.079,37) devidamente corrigido até 31/05/2013, cujo índice foi àquele contido na Portaria nº. 119/2013-SEFAZ/MT. É o que se depreende da figura abaixo:

Assim, opinamos pela devolução ao Cofre Estadual por parte dos senhores SINVALDO SANTOS BRITO, CLEUSELI MISSASSI HELLER e HERMENEGILDO BIANCHI FILHO a importância total de R\$ 30.876,12 (trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais e doze centavos), atualizada até 31/05/2013 de acordo com a Portaria nº 119/2013 - SEFAZ/MT.



Após estes pronunciamentos foram apresentadas as defesas dos gestores, cujos pronunciamentos foram devidamente analisados.

A Secex Obras ponderando os apontamentos do ex-gestores, agora em análise de defesa, considerou que não haviam argumentos suficientes nas defesas capazes de afastar as responsabilidades prolatadas, contudo o argumento da solidariedade deveria ser revisto posto que não haveria como se imputar a responsabilidade solidariamente a eles porque implicaria responsabilizá-los além do dano para o qual concorreram, ou seja, o total do débito deveria ser dividido nos anos que ocorreram as medições e pagamentos, não podendo, um gestor, ser responsabilizado por atos praticados fora da sua gestão.

A figura abaixo mostra os anos em que se deram as respectivas medições e pagamentos.

Processo	Medição	Data da Medição	Valor Medido	Fiscal da Obra
186611/2008 Fls. 56	Inicial	Outubro/06	R\$ 328.473,42 (Liberação inicial de 40% do valor)	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 56	1ª medição	Outubro/06	R\$ 114.375,86	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 57	2ª medição	Dezembro/06	R\$ 265.070,71	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 81	3ª medição	Março/07	R\$ 108.410,67	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
403117/2008 (SINFRA)	Aditivo	Julho/08	R\$ 96.510,96	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
Valor Total Medido			R\$ 912.841,62	= 99,47 % executado

Assim a Equipe Técnica considerou que haveria uma responsabilização não solidária dos ex-gestores, e sim proporcionalmente ao período em que autorizaram o pagamento (Doc. Control-P n. 184749/2015, fl. 02/05):

Valores a Restituir Individualizados				
Gestor	Valor a Restituir	Valor a Descontar	Saldo	UPFS - Parágrafo único art. 152 da Resolução 14/2007 TCE/MT-
Solidário entre Cleusilli Misassi Heller e Hermenegildo Bianchi Filho	R\$ 27.592,07	R\$ 20.763,64	R\$ 6.828,43	\$ 256,89
Solidário entre Hermenegildo Bianchi Filho e Sivaldo Santos Brito	R\$ 11.454,51	R\$ 8.619,77	R\$ 2.834,74	\$ 106,65
Exclusivo da Sr. Cleusilli Misassi Heller	R\$ 30.783,46	R\$ 23.165,23	R\$ 7.618,23	\$ 286,61
Total	R\$ 69.830,04	R\$ 52.548,63	R\$ 17.281,41	\$ 650,15



A Equipe de Auditora considerou que a responsabilidade do Fiscal de Obras/Convênio não poderia ser afastada, nem a da empresa executora MR Construções Civis Ltda – ME, em vista terem sido aqueles que, respectivamente: a) Atestaram a execução do objeto do convênio; e b) Teria executado os serviços, sendo resarcida para tanto.

Na sequência houve a citação dos dois corresponsáveis não apontados pela Comissão da TCE (Fiscal e Empresa), tendo o ex fiscal, apresentado defesa.

A empresa manteve-se inerte frente sua citação, primeiro por AR, a qual retornou por motivo mudou-se e depois por meio de Edital de Citação nos 380/WJT/2016, 381/WJT/2106 e 726/WJT/2106.

Quedando-se inerte, a empresa acabou sendo declarada revel, conforme Decisão Singular contida no Doc. Control-P n. 147440/2016 e cujas análises terminativas acabaram sendo analisadas no Relatório Técnico de Defesa contido no Doc. Control-P n. 159277/2016.

Nesse último relatório conclusivo, a Equipe Técnica manteve o posicionamento da responsabilização dos três Gestores para restituição dos valores, mas considerando o *quantum* da gestão de cada um, e não lhes imputando uma restituição solidária como pretendia a Comissão para Tomada de Contas. É o teor da figura abaixo:

Tabela 002: Valores a Restituir, considerados os itens extracontratuais.

Gestor	Valor a Restituir	Valor a Descontar	Saldo
		Serviços Executados Extra contratualmente	
Solidário entre Cleuseli Missassi Heller e Hermenegildo Bianchi Filho	R\$ 27.592,07	R\$ 20.763,64	R\$ 6.828,43
Solidário entre Hermenegildo Bianchi Filho e Sivaldo Santos Brito	R\$ 11.454,51	R\$ 8.619,77	R\$ 2.834,74
Exclusivo da Sr. Cleuseli Missassi Heller	R\$ 30.783,46	R\$ 23.165,23	R\$ 7.618,23
Total	R\$ 69.830,04	R\$ 52.548,63	R\$ 17.281,41



Já quanto à análise de defesa do Fiscal da Obra, juntada aos autos no Doc. Control-P n. 137362/2016, a Equipe Técnica concluiu que:

Ademais, a responsabilidade pela Fiscalização da obra era concorrente entre concedente/interveniente e conveniente, ficando a cargo da concedente a liberação dos recursos tão somente quando efetivamente comprovada a inequívoca aplicação dos recursos no objeto conveniado, conforme se observa do próprio termo de convênio, abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC, inscrito no CNPJ sob nº. 03.507.415/0008-10, com sede e foro na capital do Estado de Mato Grosso, sita a Rua B, S/Nº, Centro Político Administrativo, neste ato representado por sua Secretaria na forma do Ato Governamental, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 14 de agosto de 2003, a Srª. ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ, brasileira, casada, portadora do RG Nº 04.72860-2 SSP/MT e CPF Nº 559.404.041-20, residente e domiciliada à Avenida Bosque da Saúde nº 250, Edifício Solar Rivera, Apartº 101 – Bairro Bosque da Saúde (CEP 78.050-070), Cuiabá/MT, doravante denominada CONCEDENTE, do outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.238.631/0001-31, neste ato representado por sua Prefeita a Srª. CLEUSELI MISSASSI HELLER, portador do RG nº 3514.104 SSP/MT e CPF nº. 362.737.161-53, brasileira, residente e domiciliado à Rua: Igreja Velha nº 215 - Aeroporto, no município de Peixoto de Azevedo/MT, doravante denominada CONVENIENTE, e com interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA**, inscrito no CNPJ Nº 04.603.701/0001-76, com sede e foro na Capital do Estado de Mato Grosso, Centro Político Administrativo, Ed. Engenheiro Edgar Prado Arze, neste ato representado por seu Secretário, na forma do Ato Governamental de 1º de Julho 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 30 de Junho de 2005, o Sr VILCEU FRANCISCO MARCHETI, RG Nº 136.171-1 e do CPF Nº 169.031.969-00, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua: Otto Castilho Cond. Barcelona nº 07 CEP: 78.000-000 Cuiabá/MT.

III – DO INTERVENIENTE	
a)	Fazer cumprir fielmente as especificações técnicas exigidas nos Projetos, Planilhas e Memorial Descritivo da Obra;
b)	Encaminhar ao CONCEDENTE, as medições dos serviços executados em conformidade com a Planilha da obra para que possa ser feito o pagamento;
c)	Fornecer ao CONCEDENTE todas as informações solicitadas com relação ao objeto do presente Termo;
d)	Acompanhar a execução da sua obra até a sua conclusão.
e)	Caso haja alterações de projeto durante a execução da obra, a INTERVENIENTE deverá fornecer ao CONCEDENTE todos os projetos atualizados, com a planilha de custos, para avaliação e parecer técnico da Coordenadoria de Obras e Reformas.
f)	Receber a obra, objeto do contrato, conforme critérios estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/93, juntamente com a Comissão de servidores da CONCEDENTE, conforme Portaria 142/2005 publicada em Diário Oficial no dia 29/06/2005.
g)	Adotar, na execução dos serviços medidas para que não prejudique o andamento normal das aulas da Unidade Escolar.

Ou seja, pelo teor do Termo de Convênio firmado, a responsabilidade do Fiscal, Sr. Jorge Luiz Moura Matos – não pode ser afastada no caso concreto, por ser ele a pessoa responsável pelo envio de informações Fidedignas à SEDUC para pagamento em favor da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, ademais, era atribuição deste, conforme cláusula III do Termo de Convênio: a) encaminhar ao concedente as medições dos serviços executados em conformidade com a



planilha da obra para que realizasse o pagamento e b)
acompanhar a execução da obra até a sua efetiva conclusão.

(...) enfim, em que pese o Fiscal de Obras interveniente apenas validar as medições da Prefeitura, conforme consta nos autos: a) era de sua responsabilidade verificar a efetiva vaidade das medições e ainda: b) conforme pronunciamento da Comissão para Tomada de Contas Especial, não consta, nos autos, sequer: c) documento comprobatório da fiscalização do fiscal da Prefeitura e ainda mais, d) conforme afirma o próprio Prefeito Sinvaldo Santos Brito, e) sequer o Fiscal da Prefeitura de nome “Ricardo” prestava as informações necessárias a Prefeitura, é este o teor da transcrição “visto que não constam nenhum documento referente às medições subscrito pelo referido Fiscal da Prefeitura”.

Enfim, improcedentes os argumentos levantados nos autos, mantendo-se, pois, a responsabilidade do Fiscal na restituição solidária da quantia de R\$ 17.281,41.

Enfim, como a empresa não se manifestara nos autos, nem mesmo após a citação editalícia, a Equipe de Auditora concluiu que restava a responsabilização da empresa com o Fiscal pelos danos constatados; entretanto, as responsabilidades dos ex-gestores em concorrência com aqueles, deveria ser dividida na proporção dos valores em cujas medições se deram, ou seja, o total de débito – R\$ 17.281,41 – deveria ser repartido, por gestor, na proporção do montante medido e pago durante sua respectiva gestão.

O resultado da responsabilização pode ser visto na figura abaixo:



Responsabilidade	Gestores/Fiscal/Empresa Recebedora	Quantidade a Restituir	Defesa	Defesa Apresentada	Análise de Defesas
<u>Solidária</u> <u>Nos termos do art. 194 e 195 do RITCEMT</u>	Cleuselli Missassi Heller e Hermenegildo Bianchi Filho; e Jorge Luiz Moura Matos: Fiscal da Obra; e MR Construções Civis Ltda.-ME: Empresa Contratada	R\$ 6.828,43	Defesa da Sra. Cleuselli Missassi Heller e Jorge Luiz Moura Matos	Doc. Externo 49972, Doc. n. 16696/2015 e Doc. Externo 91090, Doc. n. 49582/2015 e Doc. Externo 137362	
<u>Solidária</u> <u>Nos termos do art. 194 e 195 do RITCEMT</u>	Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito; e Jorge Luiz Moura Matos: Fiscal da Obra; e MR Construções Civis Ltda.-ME: Empresa Contratada	R\$ 2.834,74	Defesa do Sr. Hermenegildo Bianchi Filho e Jorge Luiz Moura Matos	Doc. Externo n. 272280, e Doc. n. 267672 e Doc. Externo 137362	Relatórios Técnicos Doc. Control-P n. 124002/2015 e Doc. Control- P n. 184749/2015
<u>Solidária</u> <u>Nos termos do art. 194 e 195 do RITCEMT</u>	Cleuselli Missassi Heller; e Jorge Luiz Moura Matos: Fiscal da Obra; e MR Construções Civis Ltda.-ME: Empresa Contratada	R\$ 7.618,23	Defesa do Sr. Sinvaldo Santos Brito E Jorge Luiz Moura Matos	Malote Digital 279404, Doc. n. 276564/2013 e Malote Digital 21903/2015, Doc. n. 174191/2015 e Doc. Externo 137362	
Total a restituir:		R\$ 17.281,40			

Os valores acima deveriam ser corrigidos desde **29/06/2008**.

Realizados os levantamentos os autos seguiram para a emissão do parecer do Ministério Público de Contas que se pronunciou nos autos por meio do Doc. Control-P nº. 169200/2016 em que seguiu os mesmos entendimentos da Equipe de Auditora.

51. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **irregularidade** na prestação de contas do **Termo de Convênio nº 073/2006** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura;

b) pela **rejeição das preliminares arguida** relativas a cerceamento de defesa e *bis in idem*;

c) pela **determinação legal** para que seja restituído solidariamente aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o **valor de R\$ 17.281,40 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, devidamente atualizado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT, da seguinte forma:



c.1) restituição de R\$ 6.828,43 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pela Sra. Cleuselli Missassi Heller, Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civils Ltda-ME;

c.2) restituição de R\$ 2.834,74 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pelo Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Sinvaldo Santos Brito, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civils Ltda-ME;

c.3) restituição de R\$ 7.618,23 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pela Sra. Cleuselli

Missassi Heller, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civils Ltda-ME;

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** a Sra. Cleuselli Missassi Heller, Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Sinvaldo Santos Brito, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civils Ltda-ME, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2016.

Tendo o Ministério Público de Contas corroborado o posicionamento da Equipe de Auditoria, os autos seguiram para o voto do relator, consubstanciado no Doc. Control-P nº. 203304/2016.

O Relator entendeu incontrovertida a participação do Fiscal da empresa para a concorrência do dano apurado, mas afastou a responsabilização dos ex-gestores, porque teria havido efetiva delegação das funções de fiscalização e a culpa *in elegendo* e *in vigilando* não restariam comprovadas porque a escolha dos fiscais teria se dado com base em critérios técnicos, ou seja, não teria havido a delegação de fiscalização a pessoas sem conhecimento técnico para tanto.

Assim, fora proferido o Acórdão nº. 603/2016 em que o Plenário se pronunciou pela responsabilidade solidária da empresa executora, MR



Construções Civis Ltda – ME, juntamente com o ex-fiscal, Sr. Jorge Luiz Souza Matos, retirando a responsabilidade dos ex-gestores nos seguintes termos:

06.160.181/0001-08) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor** de **R\$ 17.281,40** (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), pelos motivos expostos no voto do Relator, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 194 e 195 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Jorge Luiz Moura Matos e à empresa MR Construções Civis Ltda. - ME, para cada um, a **multa** no **montante** de **10%** do valor do dano acima descrito. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Após a decisão do Plenário, o ex-fiscal impetrou Embargos de Declaração (Doc. Control-P n. 231670/2016) solicitando a reforma argumentando não ter sido o fiscal da obra, mas sim fiscal do convênio, razão pela qual pleiteara sua exclusão do polo passivo da respectiva demanda, haveria, segundo ele, uma confusão quanto à função ocupada.

A respeito dos embargos, o Ministério Público de Contas se pronunciou por meio do Parecer nº. 330/2017 (Control-P n. 19599/2017):

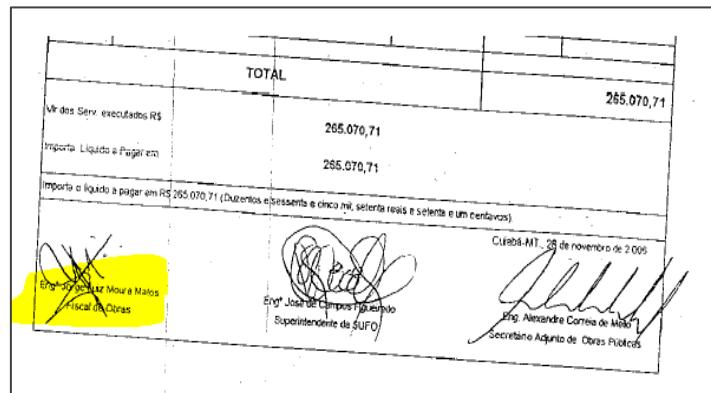
Ser imperioso salientar que a Sinfra possuía a responsabilidade de fazer cumprir as especificações técnicas exigidas no projeto e proceder às medições da obra em conformidade com as respectivas planilhas, encaminhando-as à SEDUC, a fim de que pudesse ser feito o pagamento (Termo de Convênio n. 063/2006 disponível às páginas 10 a 15 do Doc. Externo n. 10008/2013).

Desta forma, enquanto funcionário designado pela Sinfra, o embargante, de fato, exerceu a função de fiscal da obra e foi responsável pelas medições a partir das quais era autorizado o desembolso de recursos para pagamento. O fato, por si só, de haver outros encarregados pela prefeitura de fiscalizar a obra não descharacteriza a função exercida pelo embargante.

Por fim, quanto à nomenclatura ‘fiscal de obra’, em si, percebe-se que não há nenhuma incorreção em seu uso no acórdão, em detrimento do termo fiscal do convênio, ao passo que os



próprios boletins de medição assinados pelo embargante tinham a expressão “fiscal da obra”, conforme comprova o Doc. Externo n. 1008/2013, página 23 e seguintes, Exemplifica-se:



O documento é um boleto bancário digital. No topo, uma barra azul com o logo do TCE-MT e o nome "TRIBUNAL DO CIDADÃO". Abaixo, uma tabela com os seguintes dados:

	TOTAL
Valores Serviços executados R\$	265.070,71
Importo Líquido a Pagar em	265.070,71
Importo o líquido a pagar em R\$ 265.070,71 (Duzentos e sessenta e cinco mil, setenta reais e setenta e um centavos)	

Na base do documento, há três assinaturas e um selo amarelo que diz "Engº Sócio-Lázaro Moura Matos Fiscal de Obras".

Em resumo, não merece prosperar a tese apresentada pelo embargante quanto à existência de contradição no acórdão posto que: 1) o acórdão embargado o trata como funcionário da SINFRA e 2) o próprio embargante assinou documentos como “Fiscal de Obras”. Ressalta-se que os embargos declaratórios não constituem meio recursal próprio para a rediscussão de matéria de mérito e modificação do julgado.

Reiterou-se que a Sinfra poderia reter pagamentos a partir de procedimentos de fiscalização realizados por ela mesma caso não fosse comprovada a boa aplicação dos recursos anteriormente liberados.

Assim, deixou-se claro que o próprio embargante assinava os documentos nos quais constava sua designação na condição de fiscal da obra.

29. Ou seja, significa que a Sinfra (o órgão concedente), poderia reter pagamentos a partir de procedimentos de fiscalização realizados por ela mesmo, se não fosse comprovada a boa aplicação de recursos anteriormente liberados.

30. Como se verifica da transcrição literal que às fls. 26 e 27, do referido Documento Digital nº 110985/2013, o próprio embargante assinava documentos nos quais constava sua designação na condição de fiscal da obra, como demonstram as imagens a seguir colacionadas:



Ademais, reiterou, o Relator, que a responsabilidade solidária do Sr. Jorge Luiz Moura Matos na restituição do débito imputado não poderia ser elidida em vista a imputação expressa de responsabilidade a este, nos termos do Convênio, especificamente na redação da cláusula 2^a, III, “b” e d”.

De outra forma, o termo do convênio delegava, expressamente, ao embargante a responsabilidade por: a) encaminhar à concedente as medições dos serviços executados em desconformidade com a planilha da obra (checar e conferir a Planilha da Prefeitura) para que, só assim, se pudessem realizar os pagamentos, além da responsabilidade; b) acompanhar a execução da obra até a sua efetiva conclusão.

In verbis a redação do dispositivo extraída do trecho do voto do relator:

27. Nesse mesmo voto, a inclusão do senhor Jorge Luiz Moura Matos - engenheiro da SINFRA/MT/fiscal de obra, como responsável solidário pela irregularidade, no que fui acompanhado unanimemente pelos membros do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-MT, decorreu do fato de que era atribuição deste, conforme previsto na Cláusula

C:\Users\nilza\AppData\Local\Temp\BF972C21F8F8CB32081955F20035CE1D.odt

4

O documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 19LV



Segunda, Item III, do Termo de Convênio (Documento Digital nº 110985/2013, às fls. 12), nas alíneas “b” e “d”, a seguir transcritas: “**b) encaminhar ao concedente, as medições dos serviços executados** em conformidade com a planilha da obra para que se realizasse o pagamento; (...) e **d) acompanhar a execução da obra** até sua conclusão.”

Assim, por todo o exposto o Relator se pronunciou no sentido de conhecer estes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, no sentido de manter inalterados os termos da decisão embargada contidas no Acórdão nº. 603/2016.

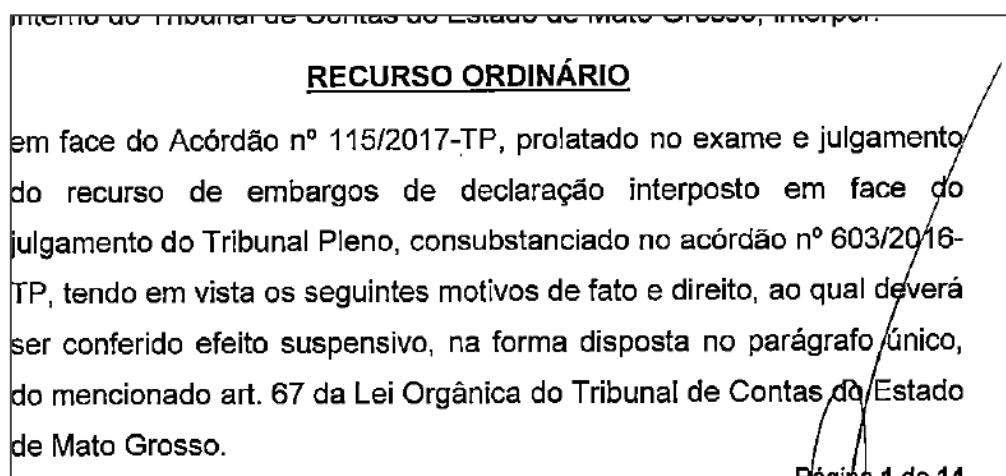


O posicionamento do Relator, de manter inalterado o Acórdão nº. 603/2016, refletiu no Acórdão nº. 115/2017.

Assim, tendo o requerente sido vencido em dois pronunciamentos: mérito e embargos – Acórdão 603/2016 e 115/2017 – passou a apresentar seu recurso ordinário, que trataremos nos próximos tópicos.

3. Do Recurso Interposto

Aponta o defendant que, nos termos dos artigos 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT, interpôs Recurso Ordinário em face da ausência de reforma dos acórdãos prolatados quando da interposição dos embargos, razão pela qual solicitou efeito suspensivo aos atos até a que a peça recursal seja julgada.



Em síntese, afirma que se trata de tomada de Contas especial referente ao convênio n. 073/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, à época, atuante como interveniente a Secretaria de Estado de Infraestrutura, cujo objeto tinha por execução 08 salas, demais dependências administrativas, biblioteca, sala de informática, cozinha, refeitório, construção de muro de fachada com gradil e portão de acesso, além da reforma geral de 05 salas da parte física da Escola Estadual Monteiro Lobato, em Peixoto de Azevedo/MT.



O instrumento tinha como objeto a execução de serviços para construção de unidade escolar com 8 (oito) salas, demais dependências administrativas, biblioteca, sala de informática, cozinha e refeitório, construção de muro de fachada com gradil e portão de acesso, além da reforma geral de 5 (cinco) salas da parte física da Escola Estadual Monteiro Lobato, em Peixoto de Azevedo/MT.

Afirma que o prazo para consecução do objeto pactuado originalmente remontava a um ano, no entanto, o prazo fora aditivado por 14 (quatorze) vezes, findando em 31/08/2011.

O prazo para consecução do objetivo pactuado originalmente remontava a um ano. No entanto, o prazo fora aditivado por 14 (quatorze) vezes, findando em 31/08/2011.

Assim, segundo a tomada de contas efetuada pela Seduc, o referido convênio teria originado um dano ao erário no montante de R\$ 17.079,37 (dezessete mil, setenta e nove reais e trinta e sete centavos), o que corresponderia a, aproximadamente, 2% (dois por cento) do valor total pactuado.

Segundo a tomada de contas efetuada pela SEDUC, o referido convênio originou um dano ao erário no montante de R\$17.079,37 (dezessete mil e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), o que corresponde a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor total pactuado.

Aduz que conforme consta do relatório da tomada de contas, o suposto danos ao erário referiam-se a itens não executados ou mal executados da obra em questão.

Conforme consta do relatório da tomada de contas, o suposto dano ao erário refere-se especificamente a itens não executados ou mal executados da obra em questão.



Nestes termos, acompanhado à unanimidade de seus pares, o Relator conduziu seu voto no sentido de julgar irregulares as contas do Termo de Convênio nos autos da presente Tomada de Contas firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura.

Acompanhado à unanimidade por seus pares,
assim conduziu o voto do i. Conselheiro Relator:

"e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas do
Termo de Convênio nº 073/2006, nos autos da

Irresignado, o servidor público manejou o recurso de embargos de declaração, não tendo sido este acolhido por meio do Acórdão nº. 115/2017TP.

Irresignado, o servidor público manejou o recurso de embargos de declaração, sendo este não acolhido por meio do acórdão 115/2017-TP.

Reafirmou a tempestividade do presente recurso.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

A decisão ora recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 867 em 04/04/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 05/04/2017.

Portanto, em consonância com os ditames regimentais (art. 270, §3º do RITCE/MT), o prazo final para interposição de recurso ordinário é o dia 20/04/2017.

Ato subsequente, preliminarmente, questiona a necessidade de dilação probatória, com o fito de esclarecer pontos controvertidos apontados.



Arguiu isso porque as mesmas ilegalidades ora subjugadas teriam sido objeto de questionamento por meio de ação civil pública para anulação do contrato e atos de improbidade administrativa atuada sob o número 3012-92.2008.811.0023, código n. 36736, na Comarca de Peixoto de Azevedo (petição inicial e espelho da consulta em anexo – doc. 02 -).

Isso porque, acerca das mesmas ilegalidades ora objurgadas, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, propôs ação civil pública para anulação de contrato e ato de improbidade administrativa, distribuída e autuada sob o número 3012-92.2008.811.0023, código nº 36736, na Comarca de Peixoto de Azevedo (petição inicial e espelho da consulta em anexo – doc. 02).

Nesta, em correlação com os presentes autos, o MP/MT requer a devolução de valores decorrentes da obra ora objurgada, qual seja, a Escola Estadual Monteiro Lobato, em Peixoto de Azevedo/MT.

(petição inicial e espelho da consulta em anexo – doc. 02).

Nesta, em correlação com os presentes autos, o MP/MT requer a devolução de valores decorrentes da obra ora objurgada, qual seja, Escola Estadual Monteiro Lobato, em Peixoto de Azevedo/MT.

Contudo, o i. Promotor de Justiça consignou como responsável pela fiscalização do contrato e, por consequência, pelo dano ao erário, o senhor Ricardo Fernandes Moreno, engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal.

A íntegra dos autos comprovará a responsabilidade do referido engenheiro e, por consequência, a ausência de responsabilidade do recorrente.

Naturalmente, a íntegra dos autos da referida ação civil pública comprovará a responsabilidade do referido engenheiro, e, por consequência, a ausência de responsabilidade do recorrente.



Portanto, no que tange ao deferimento do pedido de diligências, é cediço que o RITCE/MT circunscreve tal poder decisório a alçada do Conselheiro Relator, nos termos do art. 89.

No que tange ao deferimento do pedido de diligências, é cediço que o RITCE/MT circunscreve tal poder decisória a alçada do Conselheiro Relator, vejamos:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

Assim, a busca pela verdade real, segundo o defendente tornaria necessária a realização de diligências, objetivo final das Cortes de Contas.

Veja Excelênci, a busca pela verdade real, ainda que necessária a realização de diligências é o objetivo final das Cortes de Contas.

Portanto, restaria flagrantemente caracterizado o binômio necessidade/possibilidade, apto a autorizador do deferimento da diligência em questão com o fito de trazer aos autos o que consta da ação civil pública já citada.

Ora, flagrantemente caracterizado o binômio necessidade/possibilidade, autorizador do deferimento da diligência em questão, com o fito de trazer aos autos o que consta da ação civil pública acima citada.



Que seria evidente que a diligência seria necessária e corolário dos princípios do contraditórios e ampla defesa, afinal, proporcionariam a verdadeira busca pela verdade real, assegurando ao recorrente que sejam esgotadas todas as possibilidades de exclusão de sua responsabilidade.

E mais, é evidente que a diligência ora requerida é corolário dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, afinal, proporcionam a verdadeira busca pela verdade real, assegurando ao recorrente que sejam esgotadas todas possibilidades de exclusão de sua responsabilidade.

Assim, por meio desta medida de direito, requer que em fase de instrução processual que se determine a realização de diligências com o intuito de trazer aos autos a íntegra da ação civil pública com objetivo de se anular o contrato e o ato de improbidade administrativa, distribuída e autuada sob o número n. 3012-92.2009.811.0023, código n. 36736 da 2ª Vara da Comarca de Peixoto de Azevedo. Alternativamente, caso não se conceda ao recorrente, no âmbito da instrução processual, o prazo de 15 dias para que se obtenha cópia integral dos autos.

Caso não seja vosso entendimento, alternativamente, conceda ao recorrente, no âmbito da instrução processual, o prazo de 15 (quinze) dias para que obtenha cópia integral da demanda e traga aos autos, anteriormente a análise da Secretaria de Controle Externo competente.

Reafirmadas as necessidades de diliação probatórias, passa o requerente a adentar na análise de mérito, propriamente dito.



Caso não seja vosso entendimento, alternativamente, conceda ao recorrente, no âmbito da instrução processual, o prazo de 15 (quinze) dias para que obtenha cópia integral da demanda e traga aos autos, anteriormente a análise da Secretaria de Controle Externo competente.

Apresentada as suas preliminares de necessidade de necessidade de dilação probatória, passa o recorrente a apresentar a análise meritória.

Primeiramente questiona a ausência de responsabilidade do fiscal do convênio.

4. DO MÉRITO:

a) **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FISCAL DO CONVÊNIO:**

Aduz que a síntese da controvérsia do mérito dos presentes autos residiria na questão inerente ao fato se o recorrente teria ou exercido a função do fiscal do contrato, sendo, consequente, responsável pela fiscalização da obra civil ou se sua posição se limitava a de fiscal de convênio, analisando tão semente a execução física-financeira tendo por objeto o regular desembolso.

A síntese da controvérsia de mérito dos presentes autos reside na simplória caracterização se o recorrente, exerceu, ou não, a função de FISCAL DO CONTRATO, por conseguinte, responsável pela fiscalização *in loco* da obra civil e sua qualidade ou exerce a função de FISCAL DO CONVÊNIO, analisando a execução física-financeira para regular o desembolso em questão.

Que o TCE/MT, por meio do acórdão objurgado teria lhe atribuído as prerrogativas e responsabilidades inerentes a Fiscal do Contrato, logo, decorrente o dano ao erário de inexecução parcial da obra relativa ao convênio em questão, especialmente acerca dos itens da obra civil, como p. ex. fornecimento e instalação de acabamento e beiral, execução de caixa de



passagem, fornecimento e instalação de disjuntor, imputando-lhe responsabilidade pelo ressarcimento.

O TCE/MT, por meio do acórdão ora objurgado, atribuiu-lhe a pecha de FISCAL DO CONTRATO, logo, decorrente o dano ao erário de inexecução parcial da obra relativa ao convênio em questão, especificamente acerca de itens da obra civil, como p. ex. fornecimento e instalação de acabamento de beiral, execução de caixa de passagem, fornecimento de instalação de disjuntor e etc., consignou sua responsabilidade pelo ressarcimento.

Contudo, a premissa jurídica levada à cabo por esta Corte de Contas teria se mostrado ao menos imprecisa, para não se dizer incorreta.

Contudo, a premissa jurídica levada à cabo por esta Corte de Contas demonstra-se imprecisa, para não se dizer incorreta.

E isto se daria porque o Sr. Jorge Luiz Moura Matos, conforme restaria comprovado documentalmente, restou nomeado pela SINFRA para exercer o cargo de Fiscal do Convênio o que diferiria, sobremaneira, das atribuições de Fiscal do Contrato.

Isso porque, o Sr. Jorge Luiz Moura Matos, conforme resta comprovado documentalmente, restou nomeado pela SINFRA para exercer o cargo de FISCAL DO CONVÊNIO.

Cediço que tal função se diferencia radicalmente da função de FISCAL DE CONTRATO.

Elucidando tal questão, necessário se faria remeter aos idos de 2005, mormente edição da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 001/2005 vigente à época da assinatura do termo de convênio.



Elucidando tal questão, necessário remeter aos autos do ano de 2005, mormente a edição da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, vigente à época da assinatura do termo de convênio.

Inclusive, mais adiante no respectivo termo de convênio, restariam elencadas as incumbências do ente interveniente, no caso a Sinfra, por meio do Sr. Jorge Luiz Moura Matos.

Inclusive, mais adiante no respectivo termo de convênio, restam elencadas as incumbências do ente interveniente, no caso a SINFRA, por meio do Sr. Jorge Luiz Moura Matos:

Assim, restaria afastada quaisquer obrigações sobre a fiscalização da obra civil.

Naturalmente, assim como comprovado aliures, não resta insculpida dentre suas obrigações a fiscalização da obra civil.

Para argumentar a ilegitimidade passiva, traz aos autos a Portaria Ministerial nº. 507/2011.

Solapando qualquer argumento contrário, impende colacionar aos autos artigo da Portaria Interministerial nº 507/2011, da lavra dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-geral da União, diploma norteador da execução de convênios, nos seguintes termos:



Art. 6º Ao conveniente compete:

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no

Página 9 de 14

Av. Isaac Pôvoas, 1.331 - Edifício Milão - 5º andar - Sala 51
CEP 78045-200 - Cuiabá/MT
Tel: (65) 3027-7858 / 3027-5616
contato@magalhaesfariaadv.br

Magalhães Faria
ADVOCACIA S/S

local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Ainda que se questione o papel de fato exercido pelo recorrente, novamente tal alegação não mereceria guardada, isto porque, conforme depreende-se das medições constantes dos autos seria fato notório que estas restariam executadas pela Sinfra.

Ainda que se questione o papel de fato exercido pelo recorrente, novamente tal alegação não merece guardada, isso porque, conforme depreende-se das medições constantes dos autos e causa espécie é o fato de as mesmas restarem executadas pela SINFRA.

Assim, restaria evidente que a Sinfra não seria a executora da obra em questão. Naturalmente, as medições em comento versariam unicamente sobre o avanço físico-financeiro da obra, conforme medição realizada *in loco* pela Concedente, nos termos prescritos pelo termo de convênio em questão.

Ora, evidente que a SINFRA não era a executora da obra em questão. Naturalmente, as medições em comento versam exclusivamente com o avanço físico-financeiro da obra, conforme medição realizada *in loco* pela CONCEDENTE, nos termos prescritos pelo termo de convênio em questão.



Como se não bastasse, importaria trazer aos autos a peça exordial da ação civil pública para anulação de contrato e ato de improbidade administrativa, formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, distribuída e atuada sob o número sob o número 3012.92.2008.81.0023 códigos n. 36736, na Comarca de Peixoto de Azevedo.

Como se não bastasse, importaria trazer aos autos a peça exordial da ação civil pública para anulação de contrato e ato de improbidade administrativa, formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, distribuída e atuada sob o número 3012-92.2008.811.0023, código nº 36736, na Comarca de Peixoto de Azevedo (petição inicial e espelho da consulta em anexo – doc. 02).

Nesta, em correlação com os presentes autos, o MP/MT requer a devolução de valores decorrentes da obra ora objurgada, qual seja, Escola Estadual Monteiro Lobato, em Peixoto de Azevedo/MT.

Nesta, em correlação com os presentes autos, o MP/MT requer a devolução de valores decorrentes da obra ora objurgada, qual seja, Escola Estadual Monteiro Lobato, em Peixoto de Azevedo/MT.

Contudo, o Promotor de Justiça consignou como responsável pela fiscalização do contrato e por consequência pelo dano ao erário, o Sr. Ricardo Fernandes Moreno, então engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo.

Contudo, o i. Promotor de Justiça consignou, como responsável pela fiscalização do contrato e, por consequência, pelo dano ao erário, o Sr. Ricardo Fernandes Moreno, engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal.

Disto decorre restar, vez por todas, comprovada a ausência de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Moura Matos e, por consequência, afastadas estariam as aplicações de sanções ao recorrente.



Portanto, requer-se à Vossa Excelência que dê **PROVIMENTO**, ao presente recurso ordinário, reconhecendo a ausência de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Moura Matos, e, por consequência, afaste a aplicação de sanções ao recorrente.

Assim, naturalmente restaria comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente.

Nestes termos, requer-se provimento ao presente recurso ordinário, reconhecendo a ausência de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Moura Matos e, por consequência, afastada a aplicações de sanções ao recorrente.

Ademais, alternativamente, na remota hipótese de não haver o acolhimento das alegações recursais, requer-se ao Conselheiro Relator ao chamamento ao processo, por meio de litisconsórcio passivo necessário em desfavor dos Srs. José de Campos Figueiredo, Superintendente da SUFO (SINFRA) e Wilson Falcão Moreira da Silva, Secretário-adjunto de Obras Públicas da Sinfra, ambos então subscritores das medições encartadas no documento Relatório Técnico de Defesa, juntamente com a Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Secretária de Estado de Educação, à época, e do Sr. Ricardo Fernandes Moreno, então, engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, conforme ACP n. 3012-92.2008.811.0023.

Naturalmente, novamente comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente.

Portanto, requer-se à Vossa Excelência que dê **PROVIMENTO**, ao presente recurso ordinário, reconhecendo a ausência de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Moura Matos, e, por consequência, afaste a aplicação de sanções ao recorrente.



Ademais, alternativamente, na remota hipótese de não acolhimento das alegações recursais, requer-se à Vossa Excelência o chamamento ao processo, por meio de litisconsórcio passivo necessário em desfavor dos Srs. José de Campos Figueiredo, Superintendente da SUFO (SINFRA) e Wilson Falcão Moreira da Silva, Secretário-adjunto de Obras Públicas da SINFRA, ambos subscritores das medições encartadas no documento RELATÓRIO_TÉCNICO_DE_DEFESA_8117_2013_05, da Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Secretária de Estado de Educação à época e do Sr. Ricardo Fernandes Moreno, engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, conforme ACP nº 3012-92.2008.811.0023.

Terminado seus argumentos, o requerente apresenta seus pedidos:

- a) Que se receba o presente Recurso Ordinário, passando as demais intimações do feito a serem realizadas na pessoa de seu advogado subscrito;
- b) Requer-se, ainda que seja oficializado o juízo da 2^a Vara da Comarca de Peixoto de Azevedo, para que seja fornecido ao TCE/MT a cópia integral dos autos de número n. 3012-92.2008.811.0023, código n. 36736;
- c) Que seja dado provimento ao Recurso Ordinário reformado assim o acórdão n. 603/2016-TP e, por consequência, que se afaste as sanções impostas ao recorrente.

3.1 Dos demais andamentos processuais

Nos temos da Decisão Singular juntada aos autos no Doc. Control-P nº. 165482/2017, o Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, tomando por base os argumentos trazidos na recursal, considerou por bem determinar **a intimação da empresa MR Construções Civis Ltda** na pessoa de seu advogado para apresentar as respectivas contrarrazões.



Determinou, igualmente, a **citação do sr. Ricardo Fernandes Moreno**, então Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, do Sr. José Campos Figueiredo, Superintendente da Sinfra, da Sra. Ana Carla Luz Borges Legal Muniz, ex-Secretária de Estado de Educação e do Sr. Wilson Falcão Moreira da Silva, Secretário Adjunto de Obras Públicas da Sinfra, então em cumprimento aos princípios do Contraditório e Ampla defesa, para apresentar contrarrazões ao recurso.

Dessa forma, **INTIMEM-SE** a empresa **MR Construções Civis Ltda.** e a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso – SEDUC, na pessoa de seu representante legal, mediante ofício, via Malote Digital ou outro meio digital, para que apresentem **CONTRARRAZÕES**, caso entendam necessário, no prazo improrrogável de **15 dias**, em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução nº 14/2007 RITCE deste Tribunal.

Determinou ainda a parte que em quinze dias juntasse cópia da ação civil pública.

Com base nesta decisão, foram emitidos os Ofícios n°s 516/2017, endereçado à empresa MR Construções Civis Ltda, 517/2017, endereçado ao Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, 518/2017, endereçado ao sr. José de Campos Figueiredo, ex-superintendente da Sinfra-MT, 520/2017, endereçado ao Sr. Wilson Falcão Moreira da Silva, ex-secretário Adjunto de Obras Públicas da Sinfra-MT e 519/2017 endereçado à Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz.

A defesa do então secretário da Seduc, Marco Aurélio Marrafon é juntada aos autos no Doc. Control-P. 181986/2017, após ter sido devidamente intimado.

A defesa da senhora Ana Carla Luz Borges Leal Muniz é juntada aos autos no Doc. Control-P n. 187562/2017, a do Sr. Wilson Falcão Moreira da Silva, no Doc. Control-P n. 187504/2017.

Contudo, as citações dos Sr. José de Campos Figueiredo, do Sr. Ricardo Alexandre Fernandes e da empresa MR Construções Civis Ltda.



retornaram ou por motivo mudou-se ou por motivo “ausente”, o que resultou na certidão Editalícia por meio da Decisão 604/LCP/2017, publicada em 22/06/2017, e, mantendo-se silentes, na subsequente declaração da revelia desses.

É o resumo dos fatos.

3.2 Da Defesa do Sr. Jorge Luiz Moura Matos

3.2.1 Do litisconsórcio facultativo, da preclusão do chamamento ao processo em análise recursal e da desnecessidade de chamamento dos demais codevedores quando as demais provas documentais.

Primeiro questionamento do recorrente é o chamamento ao processo de diversos supostos codevedores solidários que, segundo se alega, tornaria o litisconsórcio passivo necessário, é o teor da transcrição abaixo:

Ademais, alternativamente, na remota hipótese de não acolhimento das alegações recursais, requer-se à Vossa Excelência o chamamento ao processo, **por meio de litisconsórcio passivo necessário em desfavor dos Srs. José de Campos Figueiredo, Superintendente da SUFO (SINFRA) e Wilson Falcão Moreira da Silva, Secretário-adjunto de Obras Públicas da SINFRA, ambos subscritores das medições encartadas no documento**

Contudo não se trata de litisconsórcio necessário. Existem, de fato 04 tipos de litisconsortes: a) **o necessário simples**, quando, por força de lei, se impõe o chamamento ao processo dos demais litisconsortes, como nas ações de usucapião; b) **o necessário unitário**, quando se tratar de coisas indivisíveis como o casamento ou contratos. A coisa indivisível, ou seja, a indissociabilidade da relação jurídica tratada torna o litisconsorte necessário cuja decisão (sentença ou decisão interlocutória) não pode ser parcial para uma das partes,



devendo todas serem citadas; c) o **facultativo unitário** que se dá em legitimidade extraordinária de coisa indivisa, como nas ações de sucessões e condomínios, em que qualquer um dos legitimados poderá adentrar ulteriormente na demanda; e d) **o facultativo simples, nos casos de solidariedade**. É o teor do livro Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª Edição saraiva, pg. 225, a qual transcrevemos:

LITISCONSÓRCIO	SIMPLES	UNITÁRIO
NECESSÁRIO	<ul style="list-style-type: none">■ O litisconsórcio será necessário e simples quando a sua formação for obrigatória exclusivamente por força de lei, como ocorre nas ações de usucapção. Se a lei determinar a sua formação, mas, além disso, o processo versar sobre relação jurídica una e incindível, o litisconsórcio será necessário e unitário, como nas ações de dissolução da sociedade.	<ul style="list-style-type: none">■ O litisconsórcio será necessário e unitário quando o processo versar sobre coisa ou relação jurídica una e incindível, que tenha vários titulares. Mas desde que se esteja no campo da legitimidade ordinária, porque, se for extraordinária, o litisconsórcio será facultativo e unitário. Exemplos de litisconsórcios necessários e unitários são as ações de nulidade de casamento, ajuizadas pelo Ministério Público, e as ações de anulação de contrato.
FACULTATIVO	<ul style="list-style-type: none">■ O litisconsórcio será facultativo e simples nas hipóteses dos incisos do art. 113: comunhão, conexão e afinidade por um ponto comum. No caso de comunhão ou cotitularidade, o litisconsórcio será facultativo e simples se a coisa ou relação jurídica for una, mas cindível, como ocorre na solidariedade, porque, se for incindível, haverá unitariedade.	<ul style="list-style-type: none">■ É a hipótese mais rara. Pressupõe que o processo verse sobre relação jurídica una e incindível, com mais de um titular, mas que exista lei que autorize a sua postulação ou defesa em juízo por apenas um dos titulares, o que só ocorre quando se está no campo da legitimidade extraordinária. Se a lei faculta que a coisa ou direito seja defendido só por um dos titulares, se eles se agruparem para o fazer, o litisconsórcio será facultativo e unitário.

O chamamento ao processo dos fiscais da prefeitura, no caso, não se refere a uma relação indivisível (não é casamento) – litisconsórcio unitário - , nem é demandado por força de lei – litisconsórcio necessário simples - , nem se trata de legitimada extraordinária de coisa indivisa como partilhas – unitário facultativo - , mas sim, o presente caso trata de hipóteses **de litisconsórcio facultativo simples**, razão pela qual, em tese, equivoca-se a defesa ao instituí-lo como necessário.

O *quantum debeatur*, na solidariedade pode ser atribuído a qualquer dos codevedores, fiscal da prefeitura, empresa ou fiscal do contrato, razão pela qual o litisconsórcio, no caso, é, de fato, facultativo.



Neste caso, o codevedor que se achar prejudicado pode, em execução, chamar os demais codevedores da parte que lhes cabe sub-rogando-se nos direitos do credor satisfeito.

Ademais por se tratar de processo em que se discute *quantum debeatur* – liquidação do débito a pagar -, qual seja, discussão sobre perda e danos em favor do Erário Público, o próprio Código Civil 2002 expressamente delimita a coisa como divisível o que, por si só já refuta qualquer tese de litisconsórcio necessário, trazemos, por definição, a redação do Codex, art. 263.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

Pois bem sendo o acórdão recorrido litigância de perdas e danos, dinheiro, bem, portanto, fungível, por consequência lógica da interpretação do art. 263, a coobrigação torna-se divisível e, portanto, impossível a aplicação do litisconsórcio unitário, porque a obrigação aqui não é una, indivisível, mas partível em tantas quotas partes quanto forem necessárias o que por si só explica o litisconsórcio facultativo.

Nos casos de litisconsortes necessários as sentenças prolatadas sem a intimação de todos torna-a nula de pleno direito, já nos litisconsortes simples a sentença é válida e eficaz, podendo o codevedor que se sentir prejudicado adentrar com ação autônoma para reaver a quota-parte que lhe deve ou, querendo, chamar os demais na execução cobrando-lhes a cota-parte que lhes cabe.

É o que determina a Doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, página 255.



recobrar a parte que cabe aos demais devedores, ou até a integralidade do débito, no caso de fiança.

O litisconsórcio entre o chamante e os chamados é **Facultativo e simples**. Facultativo porque é sempre opcional: o fiador ou devedor solidário pode preferir recobrar o débito ou a quota-partes dos demais em ação autônoma. Não há obrigatoriedade de chamamento, e o réu não perde o direito de regresso por não o requerer. Simples porque, nos casos de fiança e solidariedade, há sempre a possibilidade de que a sentença possa ser diferente para os réus. Por exemplo: é possível que a fiança seja nula, mas o débito seja válido, caso em que a sentença será de improcedência para o fiador e procedência para o devedor. E no caso de solidariedade, também é possível que um dos devedores comprove, por exemplo, que o contrato é inválido tão somente em relação a ele, mas válido para os demais.

Terminada a discussão sobre o fato de se tratar de litisconsórcio simples facultativo, qualquer que seja o caso intervenção de terceiros de chamamento ao processo nesta lide, resta saber qual seria a oportunidade de o defensor chamar os demais ao processo, ou seja, em que oportunidade deveria tê-lo arguido.

Correta, assim, a defesa ao tratar o tema como chamamento ao processo e não como denúncia a lide que de fato não é, mas equivoca-se no momento de argui-lo, cuja oportunidade de se manifestar há de ser na primeira prolação nos autos – contestação – (ou na manifestação de defesa, no caso de processos de TCE) sob pena de preclusão consumativa, nos termos do art. 131 do CPC/2015, cuja redação transcrevemos:

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena **de ficar sem efeito o chamamento**.

Resta saber se o dispositivo é aplicável às Cortes de Contas. Dessa forma, esclarece-se que o Regimento Interno do TCE-MT, em seu artigo 144, não deixa dúvidas quanto a sua aplicabilidade em tela:

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro



Não suficiente, o artigo 284 do mesmo Regimento Interno, complementa o dispositivo anterior quanto aos recursos:

Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro.

Enfim, em tudo que for omissão o Regimento, aplica-se o CPC, seja emiciais, seja em recursais, razão pela qual o art. 131 do CPC nos é plenamente aplicável.

Em suma, o chamamento ao processo dos demais supostos codevedores **é uma mera opção do devedor, mas que deve ser arguida na defesa, jamais nas peças recursais, sob pena de preclusão**.

Não é admissível no curso de ação de conhecimento, que já esteja em fase de recurso ordinário, se proceder o chamamento na peça recursal, e isto se dá porque uma eventual condenação em 2^a instância dos demais codevedores prejudicará o duplo grau de jurisdição de garantia constitucional, ou seja, os demais codevedores não terão a oportunidade de recorrerem porque já se encontra em grau recursal a própria lide questionada, fato que macularia de total inconstitucionalidade o acesso dos demais ao duplo grau.

É essa a razão de estar precluso o direito de chamamento aos demais codevedores, **evitar uma condenação em instância única dos demais chamados** sem que se possa dar oportunidade aos demais de recorrerem da condenação.

Para cobrar dos demais devedores, agora, deve o recorrente fazer uso desse instrumento – intervenção de terceiros - na fase executiva (em embargos à execução), é essa a redação da doutrina. Direito Processual Civil Esquematizado, 7^aed. p. 254.



A redação dos arts. 131 e 132 do CPC não deixa nenhuma dúvida. **Os chamados aos processos figuram como litisconsortes. O chamamento não é uma ação de regresso do chamante contra os chamados, mas um meio pelo qual o afiançado ou demais devedores solidários passam a integrar o polo passivo, em litisconsórcio com o réu originário, por iniciativa deste.** Em caso de procedência, todos serão condenados e poderão ser executados, e aquele que pagar pode voltar-se, nos mesmos autos, contra o devedor principal ou os codevedores solidários.

Não há razão para que o autor reclame da inclusão de outros réus no polo passivo, já que, em caso de procedência, terá à sua disposição não apenas o patrimônio do réu originário, mas o dos chamados. E se ele não queria demandar um dos codevedores, por razões pessoais, basta que na fase executiva, postule apenas a penhora de bens dos demais. **O direito de escolher de quem cobrar, inerente à solidariedade, será exercido pelo credor não na fase cognitiva, mas na fase executiva,** se ele assim o desejar.

Como todos são condenados, em caso de procedência, o credor poderá promover a execução em face de quem ele desejar: do réu originário ou de qualquer outro. Aquele que pagar se sub-rogará nos direitos do credor e poderá, nos mesmos

Esses argumentos por si só já seriam suficientes a reforçar a tese da preclusão e impossibilidade do chamamento ao processo dos demais quais sejam: a) litisconsórcio meramente facultativo; b) necessidade de o chamamento ter-se dado na defesa inicial precluindo-se o direito de fazê-lo na peça recursal sob pena de se ferir o duplo grau de jurisdição dos eventuais ulteriores co-condenados ao resarcimento do débito.

Ademais, conforme se detalhará adiante, a conduta do defendanté foi decisiva para ocorrência do dano ao erário. Ou seja, a possível inclusão de terceiros no polo passivo não tem o condão de afastar sua responsabilidade ou a irregularidade cometida. Não se trata de “negativa de autoria” ou “inexistência do fato”. A responsabilidade do defendanté foi amplamente discutida nos autos, alinhando-se à Verdade Material do caso em epígrafe. Admitir, a todo tempo, ao arrepio da Lei, o ingresso de terceiros no polo passivo, tornariam intermináveis os processos desta Corte de Contas, com o irregular favorecimento de terceiros pela coisa não julgada.

Vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito da matéria:



No TCU, a solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não havendo litisconsórcio necessário, não é direito subjetivo do devedor citado exigir a citação dos demais responsáveis solidários.

Acórdão 1797/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Solidariedade | SUBTEMA: Credor

Outros indexadores: Litisconsórcio

No TCU, a solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não havendo litisconsórcio necessário, não é direito subjetivo do devedor citado exigir a citação dos demais responsáveis solidários.

Acórdão 2199/2015-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Solidariedade | SUBTEMA: Credor

Outros indexadores: Citação, Litisconsórcio

A Lei 8.443/1992 (Lei orgânica do TCU) não instituiu a figura do litisconsorte passivo necessário. Solidariedade passiva é um benefício do credor e não do devedor.

Acórdão 35/2012-Plenário | Relator: ANA ARRaes

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Solidariedade | SUBTEMA: Credor

Outros indexadores: Solidariedade passiva, Litisconsórcio, Prerrogativa

Na responsabilidade solidária, o litisconsórcio, acaso existente, seria simples, haja vista que a decisão não precisaria ser idêntica para os litisconsortes; e seria facultativo, visto que não precisaria ser formalizado para que a relação processual tivesse validade. A solidariedade passiva é direito que assiste ao TCU, cabendo a este a sua utilização ou não, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.

Acórdão 5274/2010-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Solidariedade | SUBTEMA: Credor

Outros indexadores: Solidariedade passiva, Litisconsórcio, Prerrogativa

Acórdão:	Data da sessão :	Relator:
5274/2010 - Primeira Câmara	24/08/2010	AUGUSTO NARDES
Área:	Tema:	Subtema:
Responsabilidade	Solidariedade	Credor
Outros indexadores:		
	Solidariedade passiva, Litisconsórcio, Prerrogativa	
Tipo do processo:		
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
Enunciado:		
	Na responsabilidade solidária, o litisconsórcio, acaso existente, seria simples, haja vista que a decisão não precisaria ser idêntica para os litisconsortes; e seria facultativo, visto que não precisaria ser formalizado para que a relação processual tivesse validade. A solidariedade passiva é direito que assiste ao TCU, cabendo a este a sua utilização ou não, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.	

Voto:

6. [...], no que se refere à preliminar inicial, de nulidade do feito pelo não chamamento aos autos das empresas de engenharia contratadas pelo Município para a construção das obras sanitárias, é, de fato, equivocado o entendimento do recorrente. Trata a espécie, como bem apontado pela Serur, de litisconsórcio facultativo simples, situação que não tem o condão de levar à nulidade da TCE. Assim, cabe afastar a preliminar.

Acórdão:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. [omissis] para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

3.2.2 Da responsabilidade principal do Sr. Jorge Luiz Moura

Matos

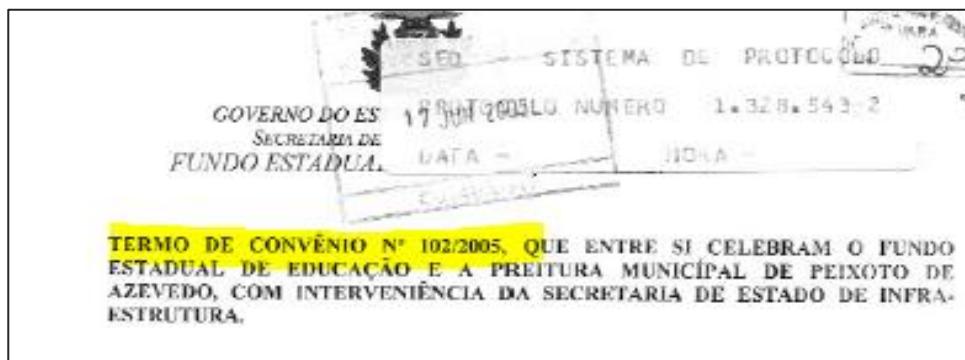
Uma das principais argumentações da defesa seria de que o Sr. Jorge Luiz Moura Matos não seria legitimado passivo a figurar na presente lide porque segundo se aponta: não restaria insculpida em suas obrigações as fiscalizações da obra civil e que naturalmente, a SINFRA não seria a executora



das medições em comento, as quais tratariam, exclusivamente do acompanhamento físico financeiro.

Enfim, a tese da defesa seria de que responsabilidade deveria recair sobre o Fiscal da Prefeitura, pessoa que teria atribuição específica de verificar o que fora ou não executado.

Contudo, não é o que se depreende do termo de Convênio nº. 102/2005, cujos principais trechos transcrevemos:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC, inscrito no CNPJ sob nº. 03.507.415/0008-10, com sede e foro na capital do Estado de Mato Grosso, sítio a Rua B, S/Nº, Centro Político Administrativo, neste ato representado por sua Secretaria na forma do Ato Governamental, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 14 de agosto de 2003, a Srª. ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ, brasileira, casada, portadora do RG Nº 0472860-2 SSP/MT e CPF Nº 559.404.041-20, residente e domiciliada à Avenida Bosque da Saúde nº 250, Edifício Solar Rivera, Apartº 101 – Bairro Bosque da Saúde (CEP 78.050-070), Cuiabá/MT, doravante denominada CONCEDENTE, do outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.238.631/0001-31, neste ato representado por sua Prefeita a Srª. CLEUSELI MISSASSI HELLER, portador do RG nº 3514.104 SSP/MT e CPF nº. 362.737.161-53, brasileira, residente e domiciliado à Rua: Igreja Velha nº 215 - Aeroporto, no município de Peixoto de Azevedo/MT, doravante denominada CONVENENTE, e com interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA**, inscrito no CNPJ Nº 04.603.701/0001-76, com sede e foro na Capital do Estado de Mato Grosso, Centro Político Administrativo, Ed. Engenheiro Edgar Prado Arze, neste ato representado por seu Secretário, na forma do Ato Governamental de 1º de Julho 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 30 de Junho de 2005, o Sr VILCEU FRANCISCO MARCHETI, RG Nº 136.171-7 e do CPF Nº 169.031.969-00, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua: Otto Castilho



III – DO INTERVENIENTE

- a) Fazer **cumprir fielmente as especificações técnicas exigidas nos Projetos, Planilhas e Memorial Descritivo da Obra;**
- b) **Encaminhar ao CONCEDENTE, as medições dos serviços executados em conformidade com a Planilha da obra para que possa ser feito o pagamento;**
- c) **Fornecer ao CONCEDENTE todas as informações solicitadas com relação ao objeto do presente Termo;**
- d) **Acompanhar a execução da sua obra até a sua conclusão.**
- e) Caso haja alterações de projeto durante a execução da obra, a **INTERVENIENTE** deverá fornecer ao **CONCEDENTE** todos os projetos atualizados, com a planilha de custos, para avaliação e parecer técnico da Coordenação de Obras e Reformas.
- f) Receber a obra, objeto do contrato, conforme critérios estabelecidos pelos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº 8.666/93, juntamente com a Comissão de servidores da **CONCEDENTE**, conforme Portaria 142/2005 publicada em Diário Oficial no dia 29/06/2005.
- g) Adotar, na execução dos serviços medidas para que não prejudique o andamento normal das aulas da Unidade Escolar.

Resta patente que as Cláusula III, “a”, “b”, “c” e “d” do Termo do Convênio não deixam margens as dúvidas, pois estão entre as atribuições da interveniente, na pessoa do atual recorrente:

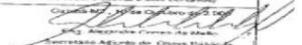
- a) Fazer cumprir fielmente as especificações técnicas exigidas nos Projetos, Planilhas e Memorial;**
- b) Encaminhar ao Concedente as medições dos serviços executados para efeitos de pagamentos;**
- c) Acompanhar a execução da sua obra até a sua conclusão.**

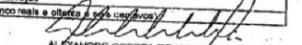
Portanto, as atribuições da concedente não se limitavam a, tão somente, verificar o avanço físico-financeiro da obra, mas sim em verificar a efetiva realização dos serviços atestando sua fiel execução para fins de pagamento.

Em que pese existir planilha da Prefeitura, o pagamento em questão somente se efetivava com outra medição, no caso de atribuição do interveniente que atestaria a boa e regular execução dos serviços após os pronunciamentos pela Prefeitura.



Enfim, entre todos os codevedores possíveis e todas as concausas aptas a concretizar o dando, o resultado naturalístico somente se consumou quando o Fiscal da interveniente, Sr. Jorge Luiz Moura Matos, atestou a fiel execução dos serviços como se demonstra abaixo, e que, a propósito, assina como Fiscal da Obra.

GOVERNO DE MATO GROSSO		
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA		
SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS PÚBLICAS		
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS		
OBRA: CONSTRUÇÃO DE UNID. ESCOLAR COM 8 SALAS DE CLASSE E MONTEIRO LOBATO		
ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL MONTEIRO LOBATO		
Medição: 1ª Medição		
ITEM	SERVIÇOS	A PAGAR
1	CONSTRUÇÃO DE SALAS	11.824,93
2	SERVICOS PRELIMINARES	12.999,02
3	MOVIMENTO DE TERRA	12.999,02
4	FUNDAGENS	12.999,02
5	ESTRUTURAS	69.933,88
6	IMPERMEABILIZAÇÕES E TRATAMENTOS	4.526,38
7	ALVENARIA	11.619,43
8	COBERTURA	11.619,43
9	REVESTIMENTO	11.619,43
10	PISOS RODAPÉS SOLEIRAS E PEITORIS	40.426,17
11	FORROS E DIVISÓRIAS	15.133,46
12	PINTURA	-
13	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICA E TELEFONIA	6.354,46
14	PARA RAÍZES E SINALIZAÇÃO	-
15	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	-
16	Instalações Elétricas	4.227,23
17	Revestimento	1.113,45
18	SERVICOS COMPLEMENTARES	-
19	URBANIZAÇÃO	-
20	Reservatório	-
21	Rede de Incêndio	12.402,65
22	Muro Gradel	7.296,96
REFORMA		
23	DEMOLIÇÃO E RETIRADA	5.462,28
24	ALVENARIA	223,04
25	COBERTURA	29.611,56
26	REVESTIMENTO	3.919,55
27	PISOS RODAPÉS SOLEIRAS E PEITORIS	548,68
28	FORROS E DIVISÓRIAS	7.655,05
29	PINTURA	-
30	SERVICOS COMPLEMENTARES	-
31	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - BAIXA TENSÃO	273,32
TOTAL		442.849,28
Meio dia Serviços Executados: R\$ 442.849,28		
Deduzido da medida anterior:		
Imposta e Imposto a Pagar em:		328.473,62
		114.375,86
Imposta e Imposto a pagar da presente medição em R\$ 114.375,86 (Centro e quinquagésimo e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)		
 Engº Jorge Luiz Moura Matos Fiscal da Obra		 Engº José da Cunha Superintendente da SUFO
 AJONDORE CORRÊA DE MELLO Secretário Adjunto de Obras Públicas		

GOVERNO DE MATO GROSSO				
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA				
SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS PÚBLICAS				
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS				
OBRA: CONSTRUÇÃO DE UNID. ESCOLAR COM 8 SALAS DE CLASSE E MONTEIRO LOBATO				
ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL MONTEIRO LOBATO				
Medição: 1ª Medição				
ITEM	SERVIÇOS	TABELA DE PAGAMENTO	MEDIDA	JUNHO E SET. DE 2008
	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE SALAS	11.624,85	100,00%	11.834,65
2	SERVICOS PRELIMINARES	4.437,00	100,00%	4.437,00
3	MOVIMENTO DE TERRA	1.535,53	100,00%	1.535,53
4	FUNDAGENS	0,985%	57.373,16	57.373,16
5	ESTRUTURAS	8.527,94	69.933,88	69.933,88
6	IMPERMEABILIZAÇÕES E TRATAMENTOS	0,52%	4.526,38	4.526,38
7	ALVENARIA	0,67%	11.619,43	11.619,43
8	COBERTURA	14.355,16	116.063,13	116.063,13
9	ESCOLARIAS	0,084%	55.997,18	55.997,18
10	REVESTIMENTO	4.025,00	40.426,17	40.426,17
11	PISOS RODAPÉS SOLEIRAS E PEITORIS	9.228%	75.061,53	100,00%
12	FORROS E DIVISÓRIAS	5.584%	70.400,51	100,00%
13	PINTURA	3,074%	25.817,37	0,00%
14	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICA E TELEFONIA	0,489%	4.006,48	20,00%
15	PARA RAÍZES E SINALIZAÇÃO	1,289%	10.588,07	40,00%
16	Instalações Sanitárias	0,725%	2.225,89	50,00%
17	SERVICOS COMPLEMENTARES	2,108%	28.611,56	100,00%
18	REFORÇO DE TETO	0,067%	548,68	0,00%
19	RESERVATÓRIO	3,036%	27.313,69	0,00%
20	Rrede de Incêndio	3,024%	24.805,29	50,00%
		2.206%	10.082,40	40,00%
				7.336,96
				12.402,65
				7.296,96
				198.159,72
REFORÇO DE TERRADA		0,568%	5.462,28	100,00%
ALVENARIA		0,027%	223,04	100,00%
COBERTURA		3,610%	28.611,56	100,00%
ESCOLARIAS		0,222%	19.425,00	50,00%
REVESTIMENTO		0,067%	548,68	0,00%
PISOS RODAPÉS SOLEIRAS E PEITORIS		1,667%	15.310,06	100,00%
FORROS E DIVISÓRIAS		2,012%	18.500,64	0,00%
PINTURA		0,001%	5.000,00	0,00%
SERVICOS COMPLEMENTARES		0,291%	5.000,00	0,00%
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - BAIXA TENSÃO		0,197%	1.365,60	20,00%
				373,00
TOTAL REFORMA 08 SALAS		11,689%	95.704,34	49,63%
				47.683,51
MURO GRADIL		1,306%	12.349,81	0,00%
				-
TOTAL GERAL		820.157,22	54,00%	442.849,28
Valor da Fatura				442.849,28
Dedução Valor liberado convênio				RS 328.473,62
Saldo Fazenda				RS 114.375,86
Imposta e Imposto a pagar da presente medição em R\$ 114.375,86 (Centro e quinquagésimo e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)				
 Engº José da Cunha Superintendente da SUFO		 AJONDORE CORRÊA DE MELLO Secretário Adjunto de Obras Públicas		



É positivado na legislação que todos os serviços porventura mal executados devem ser especificados antes do recebimento provisório, pois, com este, a Administração atesta que os serviços foram efetivamente realizados, passando a empresa a fazer jus ao término contratual por adimplemento.

Disto decorre que ao assinar o recebimento da obra, o Sr. Jorge Luiz Moura Matos coadunou com a execução dos serviços, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento desses, conforme se demonstra abaixo.

 Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado de Infra-estrutura	
TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO	
OBRA: Construção de Unidade Escolar com 08 Salas, demais dependências administrativa, Construção de Muro de Fachada com gradil e Reforma de 05 Salas da Escola Estadual Monteiro Lobato.	
LOCAL: Peixoto de Azevedo	
FIRMA: Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo - MT	
VALOR CONVÉNIO: R\$ 821.183,54	
1º ADITIVO: R\$ 96.510,96	
VALOR TOTAL CONVÉNIO: R\$ 917.694,50	
INÍCIO DA OBRA: 31/05/2006	
TÉRMINO DA OBRA: 07/07/2008	
Aos 07 (Sete) dias do mês de julho do ano de 2008, (Dois Mil e Oito), eu Engº JORGE LUIZ MOURA MATOS, Fiscal De Obras SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, vistoriei e dei pôr recebido PROVISÓRIAMENTE, a Obra de Construção de Unidade Escolar com 08 Salas, demais dependências administrativa, Construção de Muro de Fachada com gradil e Reforma de 05 Salas da Escola Estadual Monteiro Lobato. , pôr ter constatado que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, executou a contento os serviços tendo sido obedecido o projeto, especificações, cronograma de serviços e as indicações técnicas formulados pelo Estado, de acordo com Termo de Convênio nº073/2006.	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, em 07 de Julho de 2008.	
Engº JORGE LUIZ MOURA MATOS FISCAL DE OBRAS	
Visto:	

Enfim, se o Fiscal da Prefeitura tinha por atribuições a observância da obra, o Fiscal da Convenente era o responsável máximo e principal por atestar a fidedignidade dos serviços, enviando à concedente outra medição para que assim os valores pudessem ser creditados à Prefeitura. Era, em última instância, quem tinha o poder de evitar o dano, quem deveria, de fato, conferir se o que fora feito corresponderia a realidade.



**Assim sendo, impertinentes os argumentos trazidos na
recursal sobre a ilegitimidade passiva do recorrente.**

4. Demais manifestações juntadas aos autos

4.1 Manifestação do Sr. Marco Aurélio Marrafon, ex-Secretário de Estado de Educação

A manifestação do Sr. Marco Aurélio Marrafon é juntada aos autos no Doc. Control-P n. 181986/2017.

Informa o ex-Secretário que a Secretaria de Estado em momento algum teria se esquivado de suas obrigações, tanto que no momento em que fora notificada sobre possíveis irregularidades teria, de imediato, instaurado Tomada de Contas Especial com intuito de apurar as responsabilidades referentes ao convênio n. 073/2006.

Que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/SEDUC/MT teria apresentado Relatório Final, em que se é demonstrado, entre outras, a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Moura Matos.

Importante frisar que esta Secretaria de Estado, em momento algum se escusou de suas obrigações, tanto é, que no momento em que foi notificada sobre possíveis irregularidades, instaurou Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades, referente ao convênio nº 073/2006, conforme cópia anexa.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/SEDUC/MT, apresentou RELATÓRIO FINAL, qual é de conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas, onde foi detectado que:



A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/SEDUC/MT, apresentou RELATÓRIO FINAL, qual é de conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas, onde foi detectado que:

Neste aspecto em especial, vimos que as medições asferidas pelo Fiscal da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (SINFRA/MT), interveniente no convênio nº 073/2006, e responsável pela asferição das medições deste convênio, o Engenheiro Civil Jorge Luiz Meira Matos, flagrantemente está à frente das irregularidades apontadas na fase de execução do convênio, tendo em vista que, determinou e por isso efetivamente restou pago com por cento do valor empenhado e seu aditivo no presente convênio, ao passo que, no laudo técnico e planilha quantitativa levantada *in loco* pela Comissão de Tomada de Contas Especial, verificou-se que deixaram de ser executados 7,59% (sete vírgula cinqüenta e nove por cento) do total do Convênio, ou seja, atestou a execução de vários itens da planilha conveniada que não foram efetivamente executados.

Assim, não restariam dúvidas nas apurações levantadas pela aludida Comissão que teria ficado constatada as responsabilidades pelas irregularidades cometidas pelo Engenheiro Civil Jorge Luiz Moura Matos em razão de, no referido convênio, ter atestado e determinado o pagamento como se a obra estivesse 100% concluída, quando na realidade restavam 7,59% a serem terminados.

Não restaram dúvidas nas apurações levantadas pela aludida Comissão, onde ficou constatada a responsabilidade das irregularidades cometidas pelo Engenheiro Civil Jorge Luiz Moura Matos, no referido convênio, onde ATESTOU e DETERMINOU o pagamento como se a obra estivesse 100% concluída, quando na verdade ainda restava 7,59% a serem executados.

Ademais, o recorrente tentaria, em seu recurso, atribuir a responsabilidade da fiscalização da obra civil relativa ao convênio à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. Contudo, conforme exposto no Relatório Final, o Decreto nº. 3100, de 13 de maio de 2004, deixava clara a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura (SINFRA) – interveniente no Convênio nº. 073/2006 – na realização das medições, realizadas pelo já mencionado engenheiro.



Por fim, o recorrente tenta em seu recurso, atribuir a responsabilidade da fiscalização da obra civil relativa ao convênio a esta Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. Contudo, conforme exposto no Relatório Final, o Decreto nº. 3.100 de 13 de maio de 2004, cópia anexa, vigente à época, deixava clara a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura (SINFRA), interveniente no convênio nº 073/2006, na realização das medições, estas feitas pelo mencionado Engenheiro Civil, qual foi indicado pela aludida Secretaria, vejamos:

Art. 1º Para a execução de obras de interesse do Governo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sem exceção, observarão as normas de execução aqui dispostas, para cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 164 de 30 de março de 2004.

I - À Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA:

- a) elaborar, validar e assinar todos os projetos de obras de engenharia juntamente com o órgão demandante;
- b) prestar orientação técnica em projetos de construção aos órgãos que necessitarem executar obras de engenharia em geral;

VOTA. (GEORGE JOSÉ)

II - Aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta:

- a) garantir alocação de orçamento e recursos financeiros para realização das obras de engenharia;
- b) empenhar, liquidar e pagar os serviços originados de contratos pelas empresas vencedoras do processo licitatório realizado pela SINFRA, mediante documentos legalmente previstos. (grifo nosso)

Que conforme demonstrado, a responsabilidade de gerenciar e fiscalizar a execução da obra, atestando as notas fiscais resultantes das medições e encaminhar ao órgão demandante toda a documentação após o término da obra, era exclusiva da Secretaria de Infraestrutura, a qual teria indicado para seu cumprimento o então recorrente – Sr. Jorge Luiz Moura Matos -, cabendo à Secretaria de Estado de Educação, tão somente, fazer os repasses de valores.

Conforme demonstrado, a responsabilidade de gerenciar e fiscalizar a execução da obra, atestando as notas fiscais resultantes das medições, e encaminhar ao órgão demandante toda a documentação após o término da obra, era exclusiva da Secretaria de Infraestrutura (SINFRA) e, a mesma indicou para o cumprimento deste dever o recorrente, cabendo apenas a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), o normatizado no Art. 2º, Inciso II, “a e b”, onde os valores apresentados foram empenhados e liquidados conforme documentos legalmente apresentados pelo responsável, Fiscal Jorge Luiz Moura Matos.



Solicita-se, assim, que seja mantida integralmente a decisão recorrida, uma vez que restava evidenciada a responsabilidade da Empresa MR Construções Civis – ME e do Recorrente nas irregularidades cometidas, bem como seriam de sua total responsabilidade as medições apresentadas, por força do Decreto nº. 3100 de 13 de maio de 2004, então vigente à época.

3 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Desta forma, diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente de Vossa Excelência a manutenção integral da decisão recorrida, uma vez que ficou evidenciado a responsabilidade da Empresa MR Construções Civis – ME e do Recorrente nas irregularidades cometidas, bem como seria de sua total responsabilidade as medições apresentadas, por força do Decreto nº 3.100 de 13 de maio de 2004, vigente à época.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de maio de 2017.

4.1.1 Análise da manifestação do ex-Secretário de Educação

A manifestação trazida aos autos reafirma os argumentos já analisados, qual seja, que a participação da SEDUC no feito se limitava a transferir os valores tomando por base as medições do Sr. Jorge Luiz Moura Matos. Traz ainda o Decreto nº. 3100 de 13.05.2014 que estabelece, expressamente, a responsabilidade da SINFRA pela conferência entre o que fora executado e medido pela Prefeitura, atestando sua certeza e fidedignidade para posterior envio à SEDUC, cuja participação se limitava ao envio dos valores, tomando por base as informações prestadas pelo Fiscal da Interventiente, senão vejamos:

Decreto nº	3.100,	de	13	de	Maio	de 2004.
Regulamenta a Lei Complementar nº 164, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre a execução de obras públicas dá outras providências.						



I - À Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA:

- a) elaborar, validar e assinar todos os projetos de obras de engenharia juntamente com o órgão demandante;
- b) prestar orientação técnica em projetos de construção aos órgãos que necessitarem executar obras de engenharia em geral;
- c) executar os processos licitatórios que visam contratação de serviços de engenharia de qualquer natureza;
- d) gerenciar e fiscalizar a execução das obras;
- e) atestar as notas fiscais resultantes das medições das obras; e
- f) encaminhar ao órgão demandante toda a documentação após o término da obra.

II - Aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta:

- a) garantir alocação de orçamento e recursos financeiros para realização das obras de engenharia;
- b) empenhar, liquidar e pagar os serviços originados de contratos pelas empresas vencedoras do processo licitatório realizado pela SINFRA, mediante documentos legalmente previstos.

Resta comprovada a ilegitimidade passiva do manifestante, razão pelas quais merece acolhimento suas alegações.

4.2 Da manifestação do Wilson Falcão Moreira da Silva, ex-Secretário Adjunto de Obras Públicas da SINFRA - MT

A manifestação do Sr. Wilson Falcão Moreira da Silva é juntada aos autos por meio do Doc. Control-P n. 187504/2017.

Informa o ex-Secretário Adjunto que o Recurso interposto visa desconstituir a determinação imposta ao Recorrente de restituição de valores e aplicação de multa.

O Recurso interposto visa desconstituir a determinação imposta ao Recorrente de restituição de valores e aplicação de multa.

Nestes termos, o recorrido teria sido nomeado para exercer as funções de Secretário Adjunto de Obras Públicas da Sinfra, a partir de 01.02.2007 através do Ato nº. 359/2007 e teria deixado o cargo em 10.09.2007,



através do Ato nº. 3.564/2007, conforme comprovada cópia do DOE juntada aos documentos em anexo.

O Recorrido foi nomeado para exercer as funções de Secretário Adjunto de Obras Públicas da SINFRA, a partir de 01.02.2007 através do ATO nº 359/2007 deixou o cargo a seu pedido, em data de 10.09.2007, através do ATO nº 3.564/2007, conforme comprova cópia do DOE documentos em anexo.

Da mesma forma, o Contrato nº 036/2006 fora firmado pelo município com a empresa executora da obra, a qual teria atribuído a contratante a responsabilidade pelas medições, no que resultaria que os pagamentos teriam prosseguimento após as devidas aferições pelo contratante.

De igual forma o Contrato 036/2006 firmado pelo município com a empresa executora da obra, atribuiu ao Município contratante a responsabilidade pelas medições, sendo claro que os pagamentos seriam realizados mediante medições do Contratante, conforme se vê das cláusulas quarta e sétima, abaixo:

Logo, não se poderia atribuir somente ao engenheiro interveniente a responsabilidade pelas falhas apontadas, assim como não se poderia afirmar que a SEDUC dependia única e exclusivamente da Fiscalização da Sintra, para a liberação das parcelas.

Logo, não pode atribuir apenas ao engenheiro da Interveniente a responsabilidade pelas falhas apontadas, assim como não se pode afirmar que a SEDUC/MT dependia única e exclusivamente da fiscalização da SINFRA, para a liberação das parcelas, basta uma leitura mais acurada da obrigação imposta pela letra "d" acima transcrita, em que resta certa que a SEDUC teria em sua estrutura uma Superintendência, que faria fiscalização "IN LOCO", se não fizeram e não comprovaram ter repassado esse encargo à Interveniente, respondem pela liberação das parcelas.

Ante ao exposto, requer ao relator que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido alternativo de chamamento ao processo deste Recorrido como litisconsorte passivo necessário, por não ter participado das fiscalizações e medições realizadas pelo recorrente, constante do Boletim que assinou na condição de Secretário Adjunto de Obras Públicas.



Ante o exposto, requer a esse doto relator que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido alternativo de chamamento deste Recorrido, ao processo, como litisconsorte passivo necessário, por não ter participado das fiscalizações e medições realizadas pelo Recorrente, constante do Boletim que assinou na condição de Secretário Adjunto de Obras Públicas da SINFRA.

Termos em que

Reitera que talvez o recorrente teria cometido um erro ao afirmar que o recorrido teria assinado todos os boletins de medição, que, como se observa, tão somente a 3^a medição teria sido elaborada na gestão do Recorrido.

Portanto, o Recorrente faltou com a verdade ao afirmar que o ora Recorrido teria assinado todos os boletins de medição, que como se vê do quadro abaixo, apenas a 3^a medição foi elaborada no decorrer da gestão do Recorrido.

Processo	Medição	Data da Medição	Valor Medido	Fiscal da Obra
186611/2008 Fls. 56	Inicial	Outubro/2006	R\$ 328.473,42 (Liberação inicial de 40% do valor)	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 56	1 ^a medição	Outubro/2006	R\$ 114.375,86	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 67	2 ^a medição	Dezembro/2006	R\$ 265.070,71	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 81	3 ^a medição	Março/2007	R\$ 108.410,67	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
403117/2008 (SINFRA)	Aditivo	Julho/2008	R\$ 96.510,96	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
Valor Total Medido		R\$ 912.841,62 = 99,47% executado		

Fonte: Relatório Conclusivo da Comissão da SEDUC para Tomada de Contas (Documento Digital nº 10008/2013, fls. 58 e 64/69).

Ademais, o recorrente em momento algum teria negado ter fiscalizado a obra, pelo contrário em sua defesa relata a forma como a realizava, fato que corroboraria que as atribuições de fiscalização se davam mesmo na pessoa do Sr. Jorge Luiz Moura Matos.

O Recorrente em momento algum negou ter fiscalizado a obra, pelo contrário na defesa apresentada relata a forma como realizava a fiscalização.

Padroniza para o relator não apresentar a tese. Documento

Reitera ao relator a não procedibilidade das alegações recursais em razão de ter assinado uma das medições elaborada pelo Recorrente, uma



vez que o responsável pela medição seria o próprio Recorrente (FISCAL), pois apenas ele teria visitado a obra e não teria apresentado nenhuma restrição ou recomendação em seus boletins para que se pudesse excluí-lo da responsabilidade única pelas medições que assinou.

Portanto sobre relator, não prospera a tese Recursal de chamamento deste Recorrido, em razão de ter assinado uma das medições elaborada pelo Recorrente, vez que o responsável pela medição é o Recorrente, apenas ele visitou a obra, e, não apresentou nenhuma restrição ou recomendação nos seus boletins para querer dividir a responsabilidade com o Recorrido, apenas por assinado um dos boletins.

Ademais, não seria demais lembrar que o Recorrente não seria o único responsável pela fiscalização da obra, vez que restaria claro da cláusula I letra “d” e II, “k” do Termo do Convênio que tal obrigação seria concorrente entre concedente e conveniente.

Entretanto não é demais lembrar, que o Recorrente não era o único responsável pela fiscalização “IN LOCO” da obra, vez que conforme resta claro na Cláusula segunda – I, letra “d” e II, letra “k” do Termo de Convênio, essa obrigação era também do CONCEDENTE e do CONVENENTE

DAS OBRIGAÇÕES
Cláusula Segunda
I – DO CONCEDENTE

d) Fiscalizar “IN LOCO”, através da Superintendência de Infra-Estrutura da Educação Básica, a/N execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

II – DO CONVENENTE

k) Executar os serviços através de contratos, responsabilizando-se pela fiscalização e administração da obra e deverá o Convenente apresentar:

4.2.1 Análise dos argumentos do ex-Secretário Adjunto da Sinfra

Em que pese o argumento levantado de que a responsabilidade pela fiel e regular execução da obra coubesse à conveniente e concedente, o fato é que cabia a interveniente verificar todos os serviços atestados pela Prefeitura para só então liberar os valores em favor da Municipalidade. Portanto, dentre as múltiplas concausas ao fato danoso, o ateste da interveniente, certificando a boa e regular execução do serviço, é condição *sine qua non* ao fato danoso, causa determinante ao feito sem a qual aquele não existiria.



Assiste razão ao Ex-Secretário Adjunto quando informa que a responsabilidade primeira em vistoriar a obra era do engenheiro fiscal designado e que o responsável pela medição seria o próprio Recorrente (FISCAL).

Ademais, a tentativa de atribuir responsabilidade ao ex-Secretário Adjunto é desarrazoada, pois o ato do Secretário Adjunto é posterior ao ato do Fiscal: o Fiscal vistoria a obra e elabora a medição (é o autor da medição) e submete aos seus superiores imediatos. Tenta agora o Fiscal imputar responsabilidade a outro por um ato seu, de sua responsabilidade, de sua autoria.

Procedentes os argumentos da manifestante, restando caracterizada a sua ilegitimidade passiva nos autos.

4.3 Da manifestação da Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, ex-Secretária de Estado de Educação

A manifestação da Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz é juntada aos autos por meio do Doc. Control-P nº. 187562/2017.

Informa, em preliminar, a prescrição, haja vista se tratar de instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei n. 9873 de 23 de novembro de 1999 que estabelece prazo de prescrição quinquenal em face da desídia da Administração Pública Federal, direta e indireta, em apuração de infração, comando esse adotado por aplicação análoga a esse egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, o que implicaria que o chamamento ao processo estaria maculado pela prescrição.



princípio da oficialidade, cuja iniciativa de sua instauração e respectivo desenvolvimento cabem à própria Administração. Assim não agindo, submete-se ao instituto da prescrição, a teor do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de

3

prescrição quinquenal em face da desídia da Administração Pública Federal, direta e indireta, em apurar infração, comando esse adotado por aplicação analógica por esse egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, senão veja d. Relator:

Assim sendo, vê-se claramente que o chamamento ao presente processo administrativo está maculado pela prescrição, isso porque, com o objetivo de não eternizar as discussões, o ordenamento jurídico pátrio em diversas passagens legislativas estabeleceu prazos prespcionais para que o interessado busque a tutela administrativa ou jurisdicional, distinguindo-se os prazos de acordo com a importância do direito.

Informa a manifestante que não sendo julgada a preliminar prejudicial procedente, que se passaria a indicar as considerações quanto ao mérito.

Nesta argumenta, já inicialmente, que não teria participado da instrução, o que por si só feriria o inafastável direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente.

Mas, não sendo esse o entendimento dessa egrégia Corte de Contas, passa a manifestante a enfrentar o mérito, com as escassas armas que possui, haja vista não ter participado da instrução do presente feito, o que sobremaneira ofende o seu inafastável direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente, sobretudo, pelo tempo já decorrido. Aliás, aliado à prescrição, a consolidação dos atos já praticados pelo tempo decorrido é matéria que, igualmente, deve ser enfrentada por essa Corte. Vejam.

Reitera que a matéria deveria ter sido tratada ao tempo dos fatos, não sendo possível retroceder ao momento da execução da obra, não sendo



igualmente possível retroceder para que a fiscalização e as medições sejam executadas pela SEDUC-MT.

Mas, não sendo esse o entendimento dessa egrégia Corte de Contas, passa a manifestante a enfrentar o mérito, com as escassas armas que possui, haja vista não ter participado da instrução do presente feito, o que sobremaneira ofende o seu inafastável direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente, sobretudo, pelo tempo já decorrido. Aliás, aliado à prescrição, a consolidação dos atos já praticados pelo tempo decorrido é matéria que, igualmente, deve ser enfrentada por essa Corte. Vejam.

Assim, mostra-se ausente o interesse de agir do recorrente em face do manifestante, encontrando-se o caso alcançado pela consolidação das situações de fato e de direito da execução do contrato que são situações anteriores à prestação de contas e ao próprio chamamento ao processo.

Como visto a situação já foi consolidada, decorrendo a ausência de interesse de agir do recorrente em face da ora manifestante, encontrando-se o caso alcançado pela consolidação das situações de fato e de direito da execução do contrato, que são situações anteriores à prestação de contas e ao próprio chamamento ao processo.

Reitera, ainda, que as atribuições do manifestante quanto ao convênio celebrado e respectiva do contrato são típicas de “Gestor do Contrato” situação essa diversa das atribuições do “Fiscal do Contrato”, este último diretamente ligado à execução física, ou seja, a fiscalização da obra, o que incluiria atividades como recebimento de medições e notas fiscais, registro de ocorrências, elaboração de relatórios, acompanhamento em campo da execução contratual, recebimentos de documentos de eventuais punições ao faltoso na execução.



Por outro lado, as atribuições da manifestante quanto ao convênio celebrado e respectiva execução do contrato são típicas de "GESTOR DO CONTRATO", situação diversa das atribuições do "FISCAL DO CONTRATO", este último diretamente ligado à execução física, ou seja a fiscalização da obra, o que inclui atividades como recebimento de medições e notas fiscais, registro de ocorrências, elaboração de relatórios, acompanhamento em campo da execução contratual, recebimento de documentos e eventuais punições ao faltoso na execução.

Assim, a atribuição de fiscalização do contrato, conforme admitido pelo próprio recorrente, fora destinado à Sinfra através de servidores diretamente ligados à execução física, ou seja, a fiscalização da obra, o que inclui atividades como recebimento de medições e notas fiscais, registro de ocorrências, elaboração de relatórios, acompanhamentos em campo de execução contratual, recebimento de documentos e eventuais punições ao ato faltoso na execução.

Por outro lado, as atribuições da manifestante quanto ao convênio celebrado e respectiva execução do contrato são típicas de "GESTOR DO CONTRATO", situação diversa das atribuições do "FISCAL DO CONTRATO", este último diretamente ligado à execução física, ou seja a fiscalização da obra, o que inclui atividades como recebimento de medições e notas fiscais, registro de ocorrências, elaboração de relatórios, acompanhamento em campo da execução contratual, recebimento de documentos e eventuais punições ao faltoso na execução.

Que não considera crível que após 12 (doze) anos da celebração do Convênio nº. 073/2006, que a então Secretaria de Estado de Educação chamada ao presente processo para manifestação.

A atribuição de fiscalização do contrato, conforme admitido pelo próprio recorrente, foi destinada à SINFRA através de servidor diretamente designado para tal, não sendo crível que após 12 (doze) anos da celebração do Convênio nº 073/2006 seja a então Secretaria de Estado de Educação chamada ao presente processo para manifestação.

Portanto, as atribuições teriam sido expressamente definidas quando da execução do convênio e da obra dele decorrente, não podendo se



admitir que passados anos da execução das obras as atribuições fossem novamente distribuídas diferentemente do que foi determinado ao tempo corrente, apenas para se eximir alguém.

As atribuições foram expressamente definidas quando da execução do convênio e da obra dele decorrente, não podendo admitir que passados anos e anos da execução da obra as atribuições sejam novamente distribuídas, diferentemente do que foi determinado ao tempo corrente, apenas para eximir alguém, porventura, de alguma responsabilidade.

Que a atribuição de fiscal do contrato não era da então gestora (Secretaria de Educação), uma vez que a mesma não poderia jamais, por suas múltiplas atribuições políticas no órgão, saber sobre “inexecução parcial da obra relativa ao convênio em questão, especificamente acerca da obra civil como por exemplo: fornecimento e instalação de acabamento de beiral, execução de caixa de passagem, fornecimento de instalação de disjuntor, etc.”

De outro norte, conforme já realçado acima, a atribuição de fiscal do contrato não era da então gestora (Secretaria de Educação), uma vez que a mesma não poderia jamais, por suas múltiplas atribuições políticas no órgão, saber sobre *“inexecução parcial da obra relativa ao convênio em questão, especificamente acerca de itens da obra civil, como p. ex. fornecimento e instalação de acabamento de beiral, execução de caixa de passagem, fornecimento de instalação de disjuntor e etc.,”*, conforme consta nas razões do próprio recorrente!

Informa que havendo o entendimento de que as autoridades hierarquicamente superiores devem ser responsabilizadas por todos os atos de gestão de seus subordinados, a desconcentração dos serviços perderia a razão de ser, conforme se verifica nos ensinamentos do Ministro do Tribunal de Contas da União, Adhemar Paladini Ghisi, Acórdão n. 65/1997-P.



Ademais, *ad argumentandum*, havendo o entendimento de que as autoridades hierarquicamente superiores devem ser responsabilizadas por todos os atos de gestão de seus subordinados, a *desconcentração* dos serviços perderia a sua razão de ser, conforme se verifica nos ensinamentos do Ministro do Tribunal de Contas da União, Adhemar Paladini Ghisi, proferidos no Acórdão nº. 65/1997-Plenário:

"o Sr. (...) autorizou a operação enfatizando que o fazia "em face dos motivos expostos por essa Gerência", ou seja, arrimou-se na premissa fornecida pela Gerência Regional do Rio de Janeiro. Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas.

Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes.

(grifo nosso)

Em suma, conforme a jurisprudência dessa Corte de Contas, reunida no “Boletim de Jurisprudência – Ed. Consolidada/ fevereiro de 2014 a dezembro de 2016 – item 4.2, às fls. 37, a competência e/ou responsabilidade da então Secretaria de Estado de Educação, ora manifestante, estava mais inerente ao nível estratégico e gerencial do ente, não abrangendo execução e/ou fiscalização de contratos.

Em suma, conforme a jurisprudência dessa Corte, reunida no “*Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada / fevereiro de 2014 a dezembro de 2016*”, item “4.2” às fls. 37, a competência e/ou responsabilidade da então Secretaria de Estado de Educação, ora manifestante, estava mais inerente ao nível estratégico e gerencial do ente, não abrangendo execução e/ou fiscalização de contratos.

Portanto, inexiste qualquer ato de ilegalidade que possa ser atribuído à pessoa da então Secretária Sra. Ana Carla, visto que todo o procedimento mereceu a designação de executores formais, dentre elas a de fiscal do contrato, cuja atribuição foi destinada à Sinfra.



Portanto, em tela, inexiste qualquer ato de ilegalidade que possa ser atribuído à pessoa da então Secretária Sra. Ana Carla, visto que todo o procedimento mereceu a designação de executores formais, dentre eles a de fiscal do contrato, cuja atribuição foi destinada à SINFRA, conforme se constata das razões recursais e dos termos do presente processo.

Ademais, o recorrente se limitou a lançar nas razões recursais questões relativas à atribuição de Fiscal do Contrato, situação consolidada pelo tempo já decorrido e cuja função de fiscal de obra, por corolário lógico, não poderia jamais recair na pessoa de Secretário de Estado de Educação, o qual, inclusive, não precisava deter qualquer conhecimento técnico de engenharia para o exercício do cargo, sendo, portanto, que tais fundamentos recursais são insuficientes por si para a reforma da decisão ora atacada.

Ademais, o recorrente se limitou a lançar nas razões recursais questões relativas à atribuição de FISCAL DO CONTRATO, situação consolidada pelo tempo já decorrido, e cuja função de fiscal de obra, por corolário lógico, não poderia jamais recair na pessoa de Secretário de Estado de Educação, o qual, inclusive, não precisa deter qualquer conhecimento técnico de engenharia para o exercício do cargo, sendo, portanto, que tais fundamentos recursais são insuficientes por si para a reforma da decisão ora atacada.

Prolatados seus argumentos, passa a manifestante a realizar seus pedidos:

- a) Que se reconheça a prescrição quanto à pretensão do recorrente em chamar a autoria a antiga Gestora da SEDUC; e
- b) Que se negue provimento ao recurso ordinário, face a todos os argumentos expostos.



III – DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer o acolhimento da preliminar de **prescrição** quanto à ora recorrida, nos termos da lei, bem como e principalmente da jurisprudência que emana dessa colenda Corte de Contas.

Mas, não sendo esse o entendimento dessa Corte, que no mérito reconheçam a inexistência de qualquer obrigação da recorrida quanto ao objeto da presente Tomada de Contas Especial, não devendo a mesma figurar no polo passivo a qualquer título, conforme bem posto no r. Acórdão nº 603/2016-TP, pedindo que esse EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS negue provimento ao presente Recurso Ordinário, com a consequente manutenção da decisão hostilizada, por ser medida da mais inteira e cristalina **J U S T I Ç A**.

4.3.1 Análise das alegações da ex-Gestora da SEDUC

Em que pese a prescrição ser, aqui, inadmissível, porque se trata de ações resarcitórias em favor do Erário Estadual, portanto imprescritíveis, nos termos da CF/88, art. 37, § 5º, assiste razão à manifestante, ex-Secretária de Estado de Educação, quanto à ausência de sua responsabilidade pela medição da obra conveniada, atestada pelo próprio Fiscal Recorrente.

Ademais, tal como abordado no tópico anterior, a tentativa de atribuir responsabilidade à ex-Secretaria da Seduc é desarrazoada, pois o ato da ex-Secretaria é posterior ao ato do Fiscal: o Fiscal vistoria a obra e elabora a medição (é o autor da medição). Tenta agora o Fiscal imputar responsabilidade a outro por um ato seu, de sua responsabilidade, de sua autoria. O Fiscal não faz, nos autos, qualquer menção a ato coercivo por parte da Seduc tendente a obrigar-lo a efetuar medição em desacordo com o executado. Não é a ex-Secretaria a responsável pelos atos cometidos pelo Fiscal, engenheiro, habilitado para o exercício do seu mister.

Procedentes os argumentos da manifestante, restando caracterizada a sua ilegitimidade passiva nos autos.



4.4 Dos demais citados

A empresa MR Construções Civil Ltda., empresa executora da obra, Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, ex-Fiscal da Prefeitura de Peixoto de Azevedo, e Sr. José de Campos Figueiredo, ex-Superintendente da Sinfra, tiveram suas AR retornadas e posteriores citações editalícias – Decisão nº. 604/LCP/2017 – e subsequente **decretação da revelia**.

Quanto à empresa MR Construções Civil Ltda., consta sua condenação em solidariedade com o Recorrente.

Quanto ao ex-Fiscal da Prefeitura, consta que as atribuições do Fiscal da Sinfra são independentes das suas. Ademais, trata-se de processo de Tomada de Contas Especial em face do Convênio nº 073/2006, cuja responsabilidade pela fiscalização da obra conveniada recaia sobre a Sinfra, que encaminhava as medições para ulterior liberação dos valores para transferência pela Seduc, independentemente da atuação do fiscal do contrato firmado pelo Executivo Municipal de Peixoto de Azevedo.

Quanto ao ex-Superintendente da Sinfra, tem-se que a tentativa do Fiscal da Sinfra de atribuir responsabilidade aos superiores é desarrazoada, pois o ato do Superintendente é posterior ao ato do Fiscal: o Fiscal vistoria a obra e elabora a medição (é o autor da medição) e submete aos seus superiores imediatos. Não cabe agora o Fiscal tentar imputar responsabilidade a outro por um ato seu, de sua responsabilidade, de sua autoria.

5. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Diante dos fatos, além de o tema refletir caso de litisconsórcio facultativo simples, constata-se que os argumentos recursais são insuficientes para afastar a responsabilidade do recorrente, cuja conduta (elaborar medição) foi decisiva para a ocorrência do dano ao erário. Assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, julgar improcedente



o Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 603/2016-PT, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2019.

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo
Mat.203135-3

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo (Supervisão)
Mat. 203160-4

Elisângela Luz A. da Guia
Auditora Pública Externa
Mat. 203348-8